



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0 (Reexame), exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco Acidente do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 08 de julho de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura



José Antonio Camargo de Castro
Presidente



Edson Sidinei Vick
Relator



Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro

Ao Jurídico para parecer do advogado no prazo de 5 dias (art. 74, R.A.).
Pirassununga, 09 / 07 / 2020

~~Jeferson Ricardo do Couto
Presidente~~

Ao Plenário para leitura no expediente e encaminhamento às Comissões Permanentes para parecer com cópia aos Vereadores.
Pirassununga, 14 / 07 / 2020

~~Jeferson Ricardo do Couto
Presidente~~

Comissão de Justiça, Legislação e Redação para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de 07 de 2020

~~Presidente~~

A Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura para dar parecer.
Sala das Sessões da C. M. de Pirassununga, 20 de 07 de 2020

~~Presidente~~

A Comissão Permanente de Participação Legislativa, P. P. para dar parecer.
Sala das Sessões, 20 / 07 de 2020.

~~Presidente~~

Em discussão e votação única, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020 foi aprovado por unanimidade de votos, ficando mantido o parecer favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016, emitido pelo Tribunal de Contas.

Sala das Sessões, 27/07/2020



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

A Câmara Municipal recebeu no dia 24 de junho de 2020, por meio do protocolado na Secretaria, sob o nº 01405, o expediente (Of. 017/2020-ADM) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando os Processos TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0 (Reexame), gravados em mídia digital (DVD-R), referente às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016, com Parecer Favorável às Contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco de Acidente do Trabalho, cópia anexa.

Nos termos da legislação, estamos propondo à apreciação do Plenário, o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa aprovar as Contas da Prefeitura Municipal, relativo ao exercício de 2016, salvo os autos próprios da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco de Acidente do Trabalho.

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as Contas que anualmente o Município deve prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores.

Pirassununga, 08 de julho de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura

José Antonio Camargo de Castro
Presidente

Edson Sidinei Vick
Relator

Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS – UR. 10

Araras, em 08 de abril de 2020

Of. 017/2020 - ADM

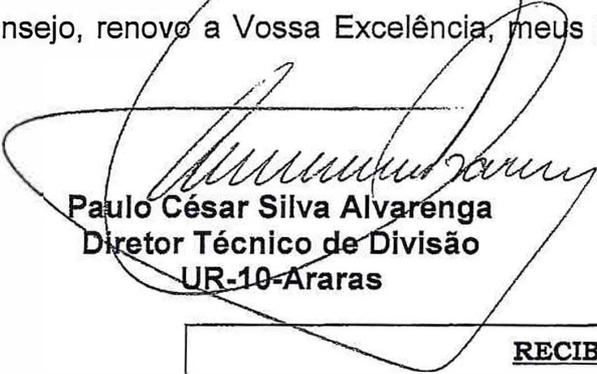
REF. TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal, c.c. o artigo 150 da Carta Magna Estadual, cópia integral dos processos TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0, gravados em mídia digital (DVD-R), relativos ao exame das Contas do exercício de 2016, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que, em atendimento à r. determinação exarada em Voto proferido pelo Exmo. Sr. Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Josué Romero, na sessão de 04/12/2018, serão formalizados “autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco Acidente do Trabalho”.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

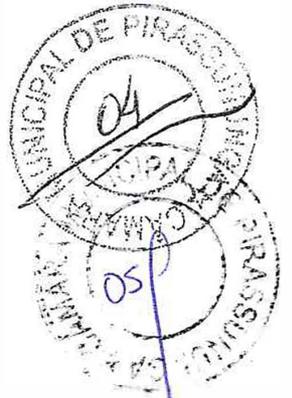

Paulo César Silva Alvarenga
Diretor Técnico de Divisão
UR-10-Araras

RECIBO

Declaro que recebi a mídia digital (DVD-R) descrita acima, bem como acessei/conferi as informações nela gravadas, confirmando o conteúdo mencionado neste Ofício.

Data: ____/____/____


A Sua Excelência o Senhor
Jeferson Ricardo do Couto
DD. Presidente da Câmara do Município de
Pirassununga - SP.



ELGIN

TC-4320.989.16-3 e
TC-7087.989.19-0
Pm Pirassununga -
Contas 2016



DVD - R



16x
4.7 GB 120 min

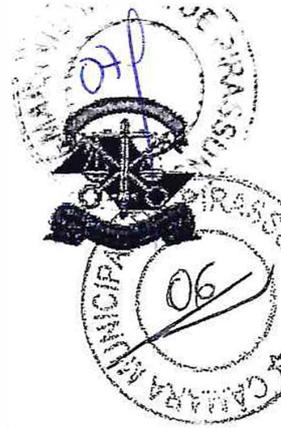
Contas

P. H.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>



NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00004320.989.16-3

ÓRGÃO: ▪ PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)

INTERESSADO(A): ▪ CRISTINA APARECIDA BATISTA (CPF 139.631.768-65)

▪ **ADVOGADO:** MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO(S)

REFERENCIADO(S): 00013143.989.17-6

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao inteiro teor das notas taquigráficas referentes à 39ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de dezembro de 2018.

SDG-1, 6 de Dezembro de 2018.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-L2JM-CU4A-54CT-258G



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: 4/12/2018

169 00004320.989.16-3 CONTAS ANUAIS

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2016.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Advogado(s): Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,31%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	84,03%	(60%)
Pessoal	49,86%	(54%)
Saúde	27,88%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,81%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 169.548.568,97	
Receita realizada	R\$ 177.896.020,04	
Execução orçamentária - déficit	R\$ 13.084.825,63 — 7,36%	
Execução financeira - déficit	R\$ 6.403.386,25 ¹	
Precatórios (pagamentos)	irregular	
Último Ano de Mandato - Artigo 42 da LRF	irregular	
Encargos sociais (INSS) - pagamentos	Adesão ao REFIS	

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Infringência à vedação contida no artigo 42 da LRF. Precatórios: insuficiente depósito da dívida judicial.

Carvalho
[Signature]
P.L.C.

¹Valor ajustado pelo sistema AUDESP, constante no relatório das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2017 (e-TC 6798/16/6 - fls. 6) Esse valor equivale a praticamente 12 dias da RCI (R\$ 196.687.463,19 : 12 = 16.396.621,93 : 12 = 546.354,06)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10.

Observada a instrução processual aplicável ao processo a Fiscalização elaborou o relatório que se encontra no ev. 12.

Das falhas registradas no laudo técnico, destaco as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Controle Interno

- falta de relatórios periódicos;
- o responsável não adotou providências para os apontamentos do Controlador Interno.

Fiscalização Ordenada

- o Município não tomou providências quanto aos apontamentos da fiscalização em relação à transparência.

Dos resultados

- déficit orçamentário;
- elevação do déficit financeiro;
- a devolução de duodécimos da Câmara não está registrada no Balanço Orçamentário;
- abertura de créditos adicionais correspondente a 30,89% da Despesa Fixada;
- abertura de créditos adicionais sem que houvesse recursos para sustentá-los;
- diferença no saldo patrimonial do exercício de 2016 de R\$ 9.780,85.
- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Robson

[Handwritten signature]

[Handwritten initials]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Dívida de Longo Prazo

- elevação;
- a dívida com precatórios no valor de R\$ 3.477.692,45 não foi demonstrada pela Origem, apesar de requisitada pela fiscalização.

Fiscalização das Receitas

- diferenças substanciais nos repasses do FPM (R\$ 2.833.060,22); ITR (R\$ 51.801,87); ICMS (R\$ 1.183.912,91) e IPVA (R\$ 826.345,01), não justificados pela Origem.

Dívida Ativa

- elevação do saldo;
- divergência entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial e o demonstrativo apresentado pela origem;
- no exercício de 2016 houve cancelamentos no valor de R\$ 2.286.373,72, sendo justificado parcialmente pela Origem o montante de R\$ 1.957.933,43.
- cobrança ineficaz.

Ensino

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 32,88% para 31,31%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização (restos a pagar).
- déficit de vagas nas Creches Municipais.

Saúde

- necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 27,93% para 27,88%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização (restos a pagar).
- o Conselho Municipal de Saúde não apresentou a Ata de aprovação ou desaprovação da Gestão da Saúde, apesar de requisitada reiteradamente.

Iluminação Pública

- a Prefeitura não instituiu a CIP - Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Multas de Trânsito

- não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas, como também não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos com Multas de Trânsito.

CIDE - Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico

- a Prefeitura não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação de aludidos recursos.

Robson

[Handwritten signature]

P.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- a Prefeitura não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos.

Precatórios - Regime Ordinário:

- ficou pendente de pagamento no exercício de 2016 o montante de R\$ 3.487.615,79, contrariando o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal;
- o balanço patrimonial não registra corretamente o passivo judicial.
- diferença entre o valor apresentado pelo Departamento Jurídico e os apresentados pelos Tribunais (TRT-15 e TJ/SP.) e o contabilizado no Balanço Patrimonial.
- não atendimento à requisição da Fiscalização.

Encargos Sociais

- Pagamento parcial dos encargos sociais.
- Recolhimentos com multas do INSS e FGTS, gerando juros nos valores de R\$ 326.074,00 e R\$ 134.762,13, respectivamente.
- recolhimento de FGTS para servidores detentores de cargos exclusivamente em comissão.
- compensação efetuada no pagamento do INSS com os créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, feita sem amparo legal, com risco iminente de incremento da dívida de curto prazo da ordem de R\$ 3.629.110,39 em valores devidos à Previdência, sem considerar juros e multas.

Gasto com Combustíveis

- ausência de controle.

Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais

- o Setor de Tesouraria deixou de apresentar os demonstrativos de aplicação dos recursos com Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.
- instalações precárias do Setor de Almoxarifado, apresentando alguns pontos de infiltrações que comprometem o armazenamento do material em caso de chuvas.
- o teste físico ficou prejudicado haja vista que o sistema de dados da Prefeitura estava sendo modificado.
- havia vários bens patrimoniais pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde estocados nesse almoxarifado.
- a Origem informou que realizou o inventário dos bens móveis e imóveis, entretanto, não os disponibilizou para a Fiscalização.
- a Prefeitura possui vários veículos sucateados, dentre eles, há algumas ambulâncias.

Robson

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Ordem Cronológica
- não atendimento.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduo, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privada (PPP)

- A Origem não soube informar se houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem como apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários.
- A Origem não soube informar se o Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas.
- A Origem não soube informar se houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais.

Cumprimento das Exigências Legais

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não há divulgação em página eletrônica do município dos tributos e das receitas arrecadadas, bem como da despesa, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada
- as audiências públicas não são realizadas;
- os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos não são publicados.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- distorção no Quadro de Pessoal com relação aos cargos ocupados em comissão.
- a Prefeitura não possui Lei definindo as atribuições dos cargos comissionados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- inobservância.

Carvalho

[Handwritten signature] P.R.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE RUIBERTO. SISTEMA DE AUTENTICAÇÃO DE DOCUMENTOS DIGITAIS. Processo: tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-12K6-4R3R-4SPD-6Q0D



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas:
- não atendimento à vedação contida no artigo 42² da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A responsável foi regularmente notificada por meio de publicação no Diário oficial do Estado de São Paulo (ev. 26) e, após prazo dilatado a pedido (ev. 58), apresentou alegações de defesa (ev. 77 e ev. 91).

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 117).

Sob os aspectos econômicos e financeiros, registra que o conjunto dos resultados apresentados caminhou em direção diversa da gestão fiscal responsável determinada pela LC nº101/00 - LRF, na medida em que os resultados orçamentários, financeiros, econômicos, patrimonial foram piores em relação ao exercício anterior, houve divergências nos demonstrativos que não foram esclarecidas; não houve a liquidação dos precatórios, como também inadequações nos encargos sociais, além do que a administração não observou a vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sua **congênere jurídica** considera que as contas estão comprometidas em virtude das falhas anotadas nos aspectos contábeis, inclusive o descumprimento do artigo 42 da Lei

Evolução da Ilquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos Liquidados a pagar em 30.04
Ilquidez em 30.04
Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
2 Ilquidez em 31.12

2016
16.166.940,22
4.853.975,47
2.360.804,58
7.942.360,17
11.606.368,83
16.464.396,88
-
-
-
(4.958.028,05)

Robson

[Handwritten signatures]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

de Responsabilidade Fiscal e o não pagamento dos precatórios.

Quanto aos demais pontos, destaca que a questão alusiva ao parcelamento posterior dos encargos sociais (INSS) pode ser relevada em virtude do novo entendimento firmado por este Tribunal e que a compensação unilateral de contribuições previdenciárias - RAT possa ser analisada em autos próprios.

Posto isso, a ATJ posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (ev. 122) também se manifestou pela rejeição das contas de Pirassununga em virtude das questões de ordem orçamentária e financeira; das alterações orçamentárias, equivalente a 30,89% da despesa inicialmente prevista; da insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV; da falta de depósito em conta do Tribunal de Justiça da cifra devida no exercício a título de precatórios; do parcelamento de encargos devidos ao RGPS; e das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo constou da Ordem do dia da sessão de 30 de outubro último, quando foi retirado de pauta em virtude de recebimento de memoriais no gabinete, que, por considerar relevantes os argumentos relacionados aos aspectos contábeis, determinei que fossem encartados aos autos (ev.167).



Carvalho!
[Signature]

P.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse documento, a responsável procura demonstrar que o déficit financeiro deve ser revisto, uma vez que este Tribunal, ao analisar as contas pertinentes ao exercício de 2017 (eTC 6798/989/16), precisamente às Fls. 06 do Relatório da Fiscalização (ev. 136), retificou tal resultado em virtude de cancelamento de alguns empenhos, apurando, com isso, o valor negativo de R\$ 6.403.386,25, que não compromete a gestão futura.

Com base nesse resultado, entende que o quadro relativo ao artigo 42 da LRF também deve ser revisto, havendo, nesse sentido, que excluir os valores dos cancelamentos de restos a pagar processados (R\$ 4.251.868,82 - restos a pagar cancelados em 2017), como também as importâncias referentes ao parcelamento com fornecedores provenientes de convênios, cujos débitos serão pagos com respaldo de arrecadações futuras, eliminando, assim a iliquidez suscitada.

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (ev.177) pugna pelo não conhecimento do ora acrescido aos autos, dada a preclusão consumativa, ratificando o seu posicionamento anterior pela emissão de parecer desfavorável em relação às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

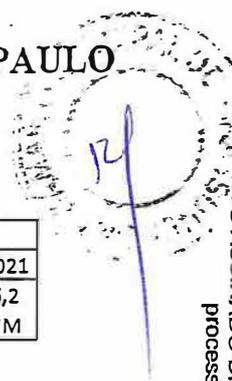
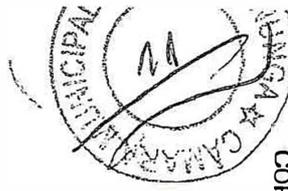
Carvalho

R.M.

RM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE HUMBERTO, SISTEMA S-1 UESP. Para obter informações sobre o documento digite o código do documento: 1-12K6-4R3H-4SPD-6Q00D
processo: tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-12K6-4R3H-4SPD-6Q00D

IDEB - Índice Nacional de Desenvolvimento da Educação Básica

	Nota Obtida				Metas						
	2009	2011	2013	2015	2009	2011	2013	2015	2017	2019	2021
Pirassununga	5,5	6,0	6,3	6,3	4,5	4,9	5,1	5,4	5,7	6,0	6,2
Anos Iniciais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM
Anos Finais	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM	NM

NM = Não municipalizado
Fonte: INEP

Dados da Educação

	Alunos matriculados		Gasto em Educação	
	2015	2016	2015	2016
Pirassununga	5.715	5.651	R\$ 58.691.700,90	R\$ 59.488.015,74
Região Administrativa de Campinas	592.505	607.566	R\$ 5.988.964.914,60	R\$ 6.394.331.325,59
<<644 municípios>>	3.026.513	3.085.006	R\$ 27.005.387.361,59	R\$ 28.820.140.868,52

	Gasto anual por aluno	
	2015	2016
Pirassununga	R\$ 10.269,76	R\$ 10.526,99
Região Administrativa de Campinas	R\$ 10.107,87	R\$ 10.524,50
<<644 municípios>>	R\$ 8.922,94	R\$ 9.342,00

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

A situação operacional da saúde no Município apresenta-se na seguinte conformidade:

Dados da Saúde

	Habitantes		Gasto em Saúde	
	2015	2016	2015	2016
Pirassununga	72.022	72.356	R\$ 55.361.757,65	R\$ 55.556.621,92
Região Administrativa de Campinas	6.628.167	6.690.076	R\$ 5.653.149.321,72	R\$ 6.108.852.754,14
<<644 municípios>>	31.464.757	31.720.203	R\$ 24.361.322.151,13	R\$ 26.061.564.331,59

	Gasto anual por habitante	
	2015	2016
Pirassununga	R\$ 768,68	R\$ 767,82
Região Administrativa de Campinas	R\$ 852,90	R\$ 913,12
<<644 municípios>>	R\$ 774,24	R\$ 821,61

Fonte: Censo Escolar / AUDESP

Robson Marinho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B	B	C	C+
2015	B	B+	B+	C	C+	B+	C	C+
2016	B	B	B	C	B	A	B+	B

Subsidiou o exame dos autos o expediente TC 13143/989/17 em que a Câmara Municipal de Pirassununga encaminha comunicação interna da Secretaria da Saúde relatando que no almoxarifado foram encontrados milhares de medicamento vencidos.

A fiscalização informou que foi instaurado Inquérito Civil Público pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Pirassununga, tendo em vista informação encaminhada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Pirassununga indicando a existência de possíveis ilícitos ocorridos na aquisição e guarda de medicamentos na rede municipal da saúde, notadamente no tocante ao curto prazo de vencimento em relação à data da compra e eventual desproporcionalidade desta em face da demanda pública, que se caracterizam, em tese, como atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

Contas anteriores:

2015 TC 002596/026/15 desfavorável³
2014 TC 000504/026/14 favorável⁴
2013 TC 002031/026/13 favorável⁵

É o relatório.

rcbmm

³ D.O.E. em 12/01/2018

⁴ D.O.E. em 09/09/2016

⁵ D.O.E. em 22/07/2015

Carvalho

P.R. *[Signature]*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

00004320.989.16-3

A instrução dos autos revela que o Município de Pirassununga observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação de recursos no ensino global (artigo 212 da Constituição Federal); no FUNDEB (artigo 21, caput da Lei Federal 11.494/11); na saúde (artigo 7º, da Lei nº 141/12); e na remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEB, artigo 60, inciso XII, do ADCT).

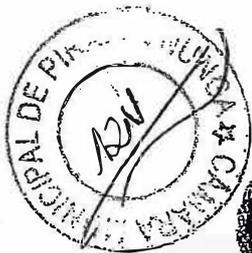
Revela também que as transferências de duodécimos ao Legislativo e a remuneração dos agentes políticos estiveram dentro do limite constitucional e que as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

No que diz respeito aos encargos sociais, a equipe técnica registrou que as contribuições patronais devidas ao INSS referentes às competências de 05/2016 a 07/2016 não foram recolhidas no exercício. No entanto, a administração aderiu ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017.

Por outro lado, informou a equipe de fiscalização a ocorrência de compensação efetuada no pagamento do INSS com os créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, feita sem amparo legal, com risco iminente de incremento da dívida de curto prazo da ordem de R\$ 3.629.110,39 em valores devidos à Previdência, sem considerar juros e multas.

Robson
R.M.

R.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse caso, não obstante as justificativas da defesa, determino, a exemplo do ocorrido em casos análogos, que tal questão seja analisada em autos específicos para acompanhamento da matéria, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

A questão alusiva ao recolhimento de FGTS a servidores ocupantes de cargos em comissão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão, muitas vezes pelo regime celetista.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte. Aliás, esse foi o recente entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14).

Quanto ao Quadro de Pessoal, lembro que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade.

Sendo assim, embora essa questão não seja motivo de rejeição de contas, determino que o Executivo promova a

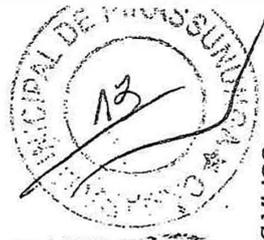
Robson

P.R.

RM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



reestruturação do Quadro de Pessoal, nos termos do que estabelece a Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, ressalto que foi apresentado memorial no Gabinete, o qual foi devidamente considerado para a emissão do presente voto.

Da análise do que consta dos autos e do memorial, entendo que as razões então apresentadas foram aptas para alterar, em parte, a situação econômico-financeira da gestão em exame.

Nesse caso, a instrução processual revelou que o Município apresentou déficit orçamentário de R\$ 13.084.825,63, elevando o déficit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 8.812.853,02 para R\$ 17.046.282,97.

Entretanto, com base em dados obtidos pelo sistema AUDESP no exercício de 2017 (e-TC6798/16/6 - fls. 6), após regular cancelamento de empenhos, houve a retificação do déficit de 2016, passando este a ser deficitário em R\$ 6.403.386,25, equivalente a aproximadamente 12 (doze) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 196.687.463,19), e, portanto, dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para revertê-lo no exercício futuro.

O Resultado econômico antes negativo em 2015 (R\$ 11.732.207,37) passou a ser positivo (R\$ 86.566.740,24) e houve elevação do resultado patrimonial de R\$ 121.013.967,14 para R\$ 202.932.133,14.

Entretanto, apesar desses aspectos positivos, não há como desconsiderar a infringência ao artigo 42 da Lei de

Banco

R.F. *R.R.*

COPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: JOSUE ROMERHO. Sistema e-TCESP - 1.ª Câmara de Contas. Processo: tce.sp.gov.br - link Validação documento digital e informe o código do documento: 1-12K6-4R3R-4SPD-6Q00D

140



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal, cuja anomalia compromete as contas em análise.

Conforme demonstrativo elaborado no laudo de fiscalização, a Prefeitura apresentava liquidez de R\$ 7.942.360,17 em 30-04-2016 e, ao final do exercício, passou para uma situação de iliquidez de R\$ 4.958.028,05.

E, ainda que retificado o quadro elaborado pela equipe técnica, com a exclusão do saldo de restos a pagar cancelados no valor de R\$ 4.251.868,82, haverá, ainda, indisponibilidade de caixa em 31/12/2016.

Registro, neste caso, que não há como acolher a pretensão da defesa de também excluir importâncias referentes ao parcelamento com fornecedores provenientes de convênios, porque não há nos autos documentos que possam comprovar que tais valores já não integram o montante de restos a pagar já cancelado.

Pesa também em desfavor das contas o insuficiente depósito da dívida judicial.

A Origem apresentou os precatórios para pagamentos no exercício de 2016 no valor de R\$ 6.183.754,42, sendo: R\$ 2.696.138,63 pendentes de pagamentos do exercício de 2015 e R\$ 3.487.615,79 de precatórios encaminhados em 2015 para pagamento em 2016. Foi paga a importância de R\$ 2.696.138,63, exatamente o saldo vindo de 2015.

Assim, ficou pendente de pagamento todo o montante de R\$ 3.487.615,79, contrariando o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Carvalho

RF *PL*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Essa irregularidade é grave e tal qual a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem potencial para reprovar as contas municipais.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me à ATJ e ao douto MPC e voto no sentido da emissão de **parecer desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acolho as recomendações sugeridas pelo MPC e, à margem do parecer, determino que se expeça **ofício** ao Executivo determinando-lhe que:

- edite o Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei 12.587/2012, bem como adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, cujas irregularidades apontadas devem ser objeto de medidas por parte da Administração e disponibilizados à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Robson
R.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

- sane as irregularidades verificadas por ocasião de inspeção ordenada relativa à transparência da Administração;
- realize a correta contabilização dos recursos relativos ao ensino;
- sane as incorreções verificadas pela Fiscalização no tocante à saúde;
- disponibilize a este Tribunal todos os documentos necessários à adequada avaliação da gestão municipal;
- empregue efetivamente os mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização das viaturas;
- promova a pronta correção dos apontamentos realizados no que se refere ao almoxarifado e à gestão dos bens patrimoniais;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- sane prontamente as irregularidades verificadas no que se refere à execução do contrato firmado com Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP;
- adote providências para que, antes de aterrar os resíduos, seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou reaproveitamento;

Carlo!

RF AR



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidenciação contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- responsabilize quem deu causa e adote de maneira urgente as medidas de sua competência para que não mais ocorra vencimento de medicamentos na rede municipal de saúde.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Ao cartório, determino a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, deste relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à compensação tributária.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

É como voto.

Carvalho
R.M. *P.R.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



P A R E C E R

TC-004320/989/16 - Contas Anuais.

Prefeitura Municipal: Pirassununga.

Exercício: 2016.

Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.

Prefeita: Cristina Aparecida Batista.

Advogado(s): Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Infringência à vedação contida no artigo 42 da LRF. Precatórios: insuficiente depósito da dívida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ao cartório, a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, do relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à compensação tributária.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 31,31%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 84,03%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,86%; Aplicação na Saúde: 27,88%; Transferências ao Legislativo: 1,81%; Execução orçamentária: déficit 7,36%.

Determinou, por fim, o arquivamento em definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

JOSUÉ ROMERO - Relator

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO ROQUE CITADINI; JOSUE ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 1-MIML-43SF-4XIT-AU53

Carvalho

P.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: 27/11/2019

81 TC-007087.989.19-0 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004320.989.16-3)

Município: Pirassununga.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. PRECATÓRIOS: ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS. REGULARIDADE. ARTIGO 42 DA LRF: VALOR ENVOLVIDO NÃO COMPROMETE GESTÃO FUTURA. HÁ JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Cristina Aparecida Batista, então Prefeita Municipal de Pirassununga, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 04/12/2018, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da ofensa ao artigo 42² da LRF e da ausência de pagamento da integralidade dos precatórios devidos.

¹ Relatório do eminente Conselheiro Substituto Josué Romero (ETC 43.20.989.16-3 – ev. 187)

Evolução da Liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:
Operacionalidade de Contas em 30.04
Saldo de Receitas a Pagar no Exercício em 30.04
Empenhos Registrados a Pagar em 30.04
Liquidez em 30.04
Operacionalidade de Contas em 31.12
Saldo de Receitas a Pagar no Exercício em 31.12
Empenhos Registrados a Pagar no Exercício em 31.12
Empenhos em Curso em 31.12

2016	
Saldo de Receitas a Pagar no Exercício em 30.04	R\$ 166.940,00
Empenhos Registrados a Pagar em 30.04	4.323.571,87
Liquidez em 30.04	7.542.386,17
Saldo de Receitas a Pagar no Exercício em 31.12	11.566.328,83
Empenhos Registrados a Pagar no Exercício em 31.12	45.463.394,88
Empenhos em Curso em 31.12	14.951.028,89

²

Carvalho

P.R.

R.P.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar tais impropriedades.

No que diz respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após valer-se de manifestação do e. Conselheiro Dimas Ramalho ao tratar dessa questão em matéria publicada no Jornal Carta Forense, enfatiza que o quadro da fiscalização deveria apenas trazer os empenhos realizados e não pagos de maio a dezembro de 2016 e a disponibilidade de caixa da Municipalidade em 31/12/2016, vez que o dispositivo ora analisado veda que o administrador contraia obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato que não possa ser cumprida dentro do exercício ou que não haja disponibilidade de caixa para seu cumprimento.

Nesse sentido, entende que do quadro elaborado pela fiscalização devem ser excluídos os restos a pagar contraídos até 30 de abril de 2016, para que se faça a análise real se efetivamente o administrador assumiu obrigação ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal. A seu favor, cita os TCs. 1991/026/12 e 2053/026/08.

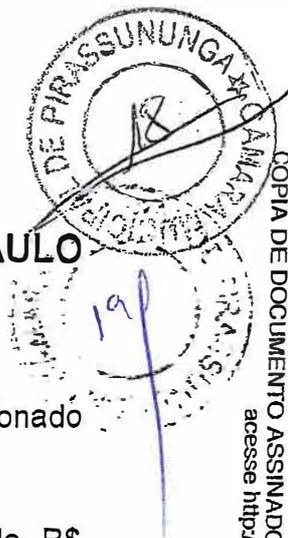
Entende, ademais, que o quadro elaborado pela fiscalização não é suficiente a demonstrar a violação ao artigo 42 da LRF, uma vez que não indica quais são as despesas assumidas naquele interregno de tempo e, nessa direção, cita o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrigado no Acórdão registrado sob o nº2013.0000735389.

Conclui, portanto, que a questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser revista, na medida em que: foram aceitos os ajustes da execução financeira após o cancelamento de empenhos; devem ser desconsiderados os valores pertinentes ao parcelamento de encargos sociais, convênios não executados e ELEKTRO juntado aos presentes autos, como também a cota parte do décimo terceiro salário e respectivos encargos incidentais não podem compor a iliquidez apenas no último quadrimestre.

Carvalho
R.P.
R.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por tudo isso entende que não houve violação a mencionado preceito legal.

Sobre os precatórios, requer, em síntese, a exclusão de R\$ 2.080.425,97, tendo em vista decisão judicial (processo 550/10) e R\$ 1.139.857,72, relativa ao acordo de parcelamento firmado em 22/09/2016 com fornecedores (evento nº 1, doc. 4.1).

Assim, após ajustes promovidos, apurou ter restado pendente um saldo a pagar de precatório de somente R\$ 267.332,10 em 31/12/2016, valor que considera de pequena expressão podendo ser relevado. Nesse sentido, cita a seu favor decisões deste Tribunal.

Quanto à contabilização desses débitos, afirma tratar-se de falhas administrativas de lançamento, cujas providências de correção foram ultimadas ainda na sua gestão.

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

A ATJ manifesta-se nos autos (ev.32)

Em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a área técnica de economia registra que não foi juntada aos autos cópia detalhada do montante de restos a pagar liquidado em 31/12/2016 (R\$ 16.464.396,88), cópia da quantia de restos a pagar cancelada em 2017, relativo a 2016 (R\$ 4.251.868,82), e nem cópia dos empenhos cancelados, que foram parcelados junto a Elektro Eletricidade e Serviços SA (R\$ 760.015,97).

Observa que no evento nº 1, doc. 5, o valor demonstrado pela Prefeitura de cancelamento de restos a pagar foi de apenas R\$ 554.001,38, referente ao levantamento efetuado pela contadora, sendo que havia nessa

Barbosa

P.R.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

lista quatro notas de empenhos de 2016 nominais a Elektro Eletricidade, que totalizaram R\$ 97.599,31.

Nesse contexto, apesar dos esclarecimentos da recorrente, considera que restou demonstrado pleno desatendimento ao artigo 42 da LRF, lembrando que a Origem foi alertada por sete vezes sobre o possível descumprimento ao artigo 42 da LRF.

No caso dos precatórios, destaca que os esclarecimentos então encaminhados não foram aptos a demonstrar o pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal e, diante do contexto contábil, entende que a ocorrência não deve ser relevada.

Assim, com o aval da Unidade Jurídica e respectiva Chefia, a ATJ encerra seu pronunciamento pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

O **Ministério Público de Contas** (ev.45) manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento** do recurso.

Quanto ao mérito, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, opina pelo **não provimento do apelo**, devendo o *decisum* ser mantido, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

A **Secretaria Diretoria Geral** (ev. 55) também entende que as razões recursais não são suficientes para afastar o juízo de rejeição das contas.

Em relação ao artigo 42 da LRF, lembra que a metodologia de cálculo ora combatida pela recorrente vem sendo adotada desde o exercício de 2000 por esta e. Corte e aplicada a todos os Municípios, sendo sua observância reafirmada em diversos julgados. Assim, ressalta que à luz desse entendimento todas as despesas com vencimento até 31/12 precisam de lastro financeiro, razão pela qual a pretensão da recorrente não pode ser acolhida,

Robson

[Handwritten signature]

P.R.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VAI
NIR ANTONIO POLIZELI, Sistema e-TCESP. Para
Validar documento digital e informe o código do doc.
o: 2-6GGCG-9PEJ-6VQF-47AA
formações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

sendo descabido o argumento de que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres precisam de disponibilidade financeira.

Já sobre os precatórios, registra que mesmo considerando suas alegações, ainda assim restou saldo pendente de liquidação de R\$ 267.332,10, cuja liquidação deveria ter ocorrido em 2016.

Desta forma, não restou demonstrado o pagamento da totalidade da dívida judicial devida no exercício, o que é considerado falha suficiente para comprometer as contas perante esta E. Corte.

Posto isso, acompanhando o entendimento de ATJ e MPC, pugna pela manutenção do parecer proferido em primeiro grau.

É o relatório.

Carlo

[Handwritten signature]

P.R.

19
20P

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZEL. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-66CG-9PEJ-6VQF-47AA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto

TC-007087.989.19-0

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Ressalto a apresentação de memoriais em meu gabinete, que foram devidamente sopesados para a elaboração do presente voto.

Da análise do que consta dos autos e das informações então trazidas, entendo que há elementos suficientes a comportar o acolhimento do pleito.

No que diz respeito ao pagamento de precatórios e diante do informado, foi possível à assessoria do gabinete obter a confirmação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que a Prefeitura Municipal de Pirassununga fora enquadrada, já em 2016, no Regime Especial de Precatórios, na conformidade da Emenda Constitucional 94/2016, como consta de despacho do Eminentíssimo Desembargador Aliende Ribeiro, no Processo Geral de Gestão nº 1229/11:

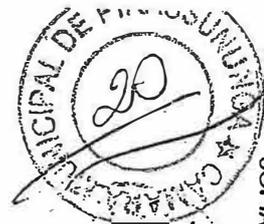
“Visto. A Prefeitura Municipal de Pirassununga, de conformidade com os documentos que constam destes autos, se encontrava em mora em 25/03/2015, portanto, nos termos do Art. 101 da CF introduzido pela EC 94/16, passa a se enquadrar no Regime Especial para pagamento de precatórios.”

No caso dos autos, o Município tinha inscrito como precatórios para liquidação em 2016 um total de R\$ 6.183.754,42, do qual efetivamente pagou R\$ 2.696.138,63.

Assim, considerando que sua obrigação, no Regime Especial de Precatórios, era depositar junto ao DEPRE o equivalente a 1,06% de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Receita Corrente Líquida (R\$ 196.687.463,19), ou R\$ 2.084.887,11, pode-se falar que pagou a maior no exercício financeiro a quantia de R\$ 530.296,66.

Portanto, tem-se que falha pertinente ao não pagamento dos precatórios judiciais deve ser afastada.

Agora, acerca da questão alusiva ao artigo 42 da LRF, cumpre registrar, inicialmente, que o quadro elaborado pela equipe de fiscalização demonstrava a reversão da disponibilidade de caixa do período compreendido entre abril e dezembro de 2016. Em 30/04/2016, a Prefeitura possuía uma disponibilidade de R\$ 7.942.360,17 e terminou o exercício com um montante negativo de R\$ 4.958.028,05.

Senão vejamos:

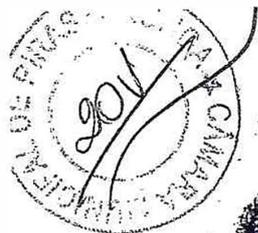
Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	2016
Disponibilidades de Caixa em 30.04	16.166.940,22
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	4.863.975,47
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.360.604,58
Liquidez em 30.04	7.942.360,17
Disponibilidades de Caixa em 31.12	11.506.368,83
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	16.464.396,88
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	(4.958.028,05)

Entretanto, é possível acolher a retificação procedida pela fiscalização, que excluiu daquele total negativo a importância de R\$ 4.251.868,82, referente a saldo de restos a pagar comprovadamente cancelados pela Administração no início do exercício seguinte.

Também são procedentes suas considerações em relação à cota parte do 13º salário. Por consequência, alguns valores podem integrar o cômputo das despesas já liquidadas em 30/04/2016, ou seja, no período anterior à vedação da citada norma legal.

Nesse sentido é o entendimento já firmado neste Plenário no julgamento do Pedido de Reexame das contas de Matão (TC 1926/026/12) e mais recentemente nas contas da Prefeitura de Nova Granada (eTC 003987.090.16-7).

P.R. *RP*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, por meio do balancete de despesa extraído do Sistema AUDESP, verifiquei que os gastos com 13º salário somaram, no exercício, o montante de R\$ 4.251.860,35, e que no período de janeiro a abril foram pagos R\$ 1.397.530,59 a esse título.

Dessa forma, 1/3 do total do 13º salário, já deduzida a quantia paga no período, resulta num total de apenas R\$ 19.756,19 a ser apropriado nos empenhos liquidados a pagar em 30/04 e, conseqüentemente, reduzida do saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2016.

Refeito então o quadro da fiscalização, tem-se que ao final do período a indisponibilidade de caixa era de R\$ 686.400,05, que equivale a 0,34% da RCL.

Ademais, por entender que o valor depositado além do mínimo constitucional a título de precatórios (R\$ 530.296,66) não se trata de despesas criadas no final do exercício, e que, como tal, pode ser desconsiderado na iliquidez de 31/12/16, esta fica reduzida para apenas R\$ 156.103,39 (0,07% da RCL), que pode ser relevado ante a inexistência de potencial prejuízo à gestão seguinte, nos moldes do que já decidiu esta Corte em casos análogos³.

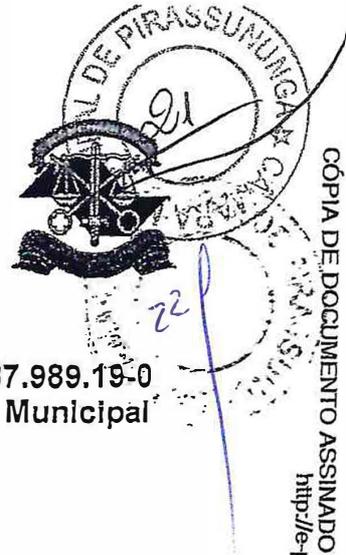
Diante de todo o exposto voto pelo **provimento** do pedido de reexame, para que outro parecer seja emitido, agora **favorável às contas** apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de **2016**.

É como voto.

TC-12.475.989.18 - Pedido de Reexame, contas Favoráveis, Prefeitura Municipal de Morungaba, relatora conselheira Cristiana de Castro Moraes;
TC- 01956/026/08 - Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Conchal, relator Conselheiro Robson Marinho;
TC 001685/026/08, - Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Rio Claro, contas favoráveis, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues;
TC-001960/026/08 - Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Cunha, contas favoráveis, relator Conselheiro Robson Marinho;
TC-001879/026/12. - Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Colômbia, contas favoráveis, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007087.989.19-0
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 04-12-2019

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

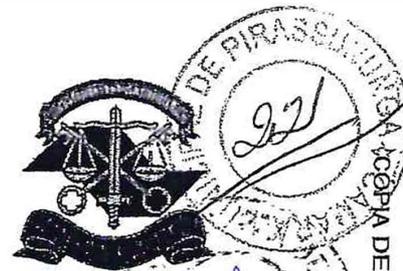
SDG-1, em 11 de dezembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/gas/pl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007087.989.19-0



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-007087.989.19-0 (ref. TC-004320.989.16-3)

MUNICÍPIO: Pirassununga.

PREFEITA: Cristina Aparecida Batista.

EXERCÍCIO: 2016.

REQUERENTE: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

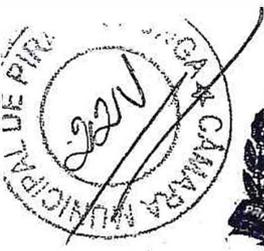
PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-10 - DSF-II.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 27-11-19.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Item 94 é recondução de voto. Trata-se de Pedido de Reexame



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007087.989.19-0



interposto pela ex-Prefeita de Pirassununga, em face da decisão da Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016.

(RECONDUÇÃO DE VOTO JUNTADA AOS AUTOS)

Ouçõ com muita atenção as considerações da Conselheira Revisora.

PRESIDENTE – Com a palavra a Conselheira Cristiana de Castro Moraes para o voto Revisor.

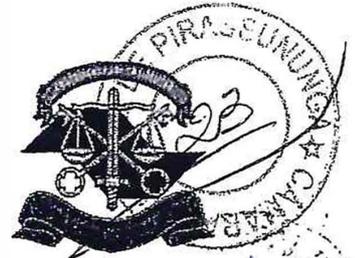
CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, no caso concreto, considerando principalmente os ajustes da contabilidade realizados no exercício posterior – foram realizados em 2017 – e também os restos a pagar não processados cancelados no exercício seguinte, no caso concreto, eu acompanho.

PRESIDENTE – Acompanha o senhor Relator. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, só para sugestão, acompanho o Relator também, mas em 2020 teremos o último ano de mandato. As contas serão fiscalizadas em 2021. Então proponho ao Plenário, a Vossa Excelência e ao nosso futuro Presidente para que seja analisada a metodologia de fiscalização do artigo 42 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007087.989.19-0



Responsabilidade Fiscal, como estão os gastos, enfim, alguma coisa nesse sentido.

PRESIDENTE - Esse é o primeiro problema que o novo Presidente se debruçará.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquiográficas**, juntadas aos autos, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

Taquígrafo: Nicomedes.

SDG-1-ESBP

P.R.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ERIC FILIPE SOARES FERNANDES. Sistema e-1 UCAF. Para obter o documento original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-7BPA-3G4E-6BRV-6DZA



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: 4/12/2019

00 TC-007087.989.19-0 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004320.989.16-3)

Município: Pirassununga.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-11-19.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Recondução de Voto

Trata-se de **Pedido de Reexame** interposto pela ex-Prefeita de Pirassununga, em face da decisão da e. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao **exercício de 2016**.

As razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da ofensa ao artigo 42 da LRF e da ausência de pagamento da integralidade dos precatórios devidos.

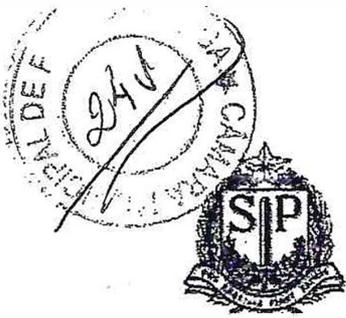
Em sessão de 27 de novembro deste ano, após sustentação oral proferida pela senhora ex-Prefeita, proferi voto que, com base na documentação trazida aos autos, afastava as falhas relativas aos precatórios e ao artigo 42 da LRF, dando provimento ao apelo e propondo o parecer favorável às contas.

Naquela oportunidade, pediu vista a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Reitero, por ora, meu voto pelo **provimento**, mas ouço com muita atenção as considerações da Conselheira Revisora.

Carlo!

P.R. [Signature]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema de Certificação Digital - ICP-Brasil. Para mais informações, acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código do documento: 2-7BQS-EPUH-7QEE6-5MYU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ÍNTEGRA DO VOTO PROFERIDO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizeli
Tribunal Pleno
Sessão: 27/11/2019

81 TC-007087.989.19-0 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004320.989.16-3)

Município: Pirassununga.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Quelroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. PRECATÓRIOS: ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS. REGULARIDADE. ARTIGO 42 DA LRF: VALOR ENVOLVIDO NÃO COMPROMETE GESTÃO FUTURA. HÁ JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Cristina Aparecida Batista, então Prefeita Municipal de Pirassununga, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 04/12/2018, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da ofensa ao artigo 42º da LRF e da ausência de pagamento da integralidade dos precatórios devidos.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar tais impropriedades.

Carlo

¹ Relator da ementa o Conselheiro Substituto José Romero (ETC 43.20.989.16-3 – ev. 187)

Evolução da Dívida entre 31.04 e 31.12 do exercício de:
Disponibilidade de Caixa em 31.04
Saldo de Reservas a Pagar e Liquidados em 30.04
Empreendimentos Especiais a pagar em 30.04
Liquidados em 30.04
Disponibilidade de Caixa em 31.12
Saldo de Reservas a Pagar e Liquidados em 31.12
Empreendimentos de natureza especial
Cancelamentos de Reservas a Pagar Processados
Despesas de Exercícios Anteriores em 31.12
Requisita em 31.12

2016
12.185.966,77
4.851.976,42
2.553.204,56
7.982.286,87
11.666.249,82
15.454.227,59
-
-
41.917.226,65

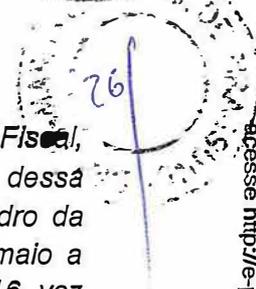
PR

PR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDENIR ANTONIO POLIZELI. Sistema e-TCESP. Para acessar http://e-processo.tce.sp.gov.br. Para validar documento digital e informe o código do documento: 2-7BQS-EPUH-7QF6-SIMYU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No que diz respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após valer-se de manifestação do e. Conselheiro Dimas Ramalho ao tratar dessa questão em matéria publicada no Jornal Carta Forense, enfatiza que o quadro da fiscalização deveria apenas trazer os empenhos realizados e não pagos de maio a dezembro de 2016 e a disponibilidade de caixa da Municipalidade em 31/12/2016, vez que o dispositivo ora analisado veda que o administrador contraia obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato que não possa ser cumprida dentro do exercício ou que não haja disponibilidade de caixa para seu cumprimento.

Nesse sentido, entende que do quadro elaborado pela fiscalização devem ser excluídos os restos a pagar contraídos até 30 de abril de 2016, para que se faça a análise real se efetivamente o administrador assumiu obrigação ao arrepio da Lei de Responsabilidade Fiscal. A seu favor, cita os TCs. 1991/026/12 e 2053/026/08.

Entende, ademais, que o quadro elaborado pela fiscalização não é suficiente a demonstrar a violação ao artigo 42 da LRF, uma vez que não indica quais são as despesas assumidas naquele interregno de tempo e, nessa direção, cita o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrigado no Acórdão registrado sob o nº 2013.0000735389.

Conclui, portanto, que a questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser revista, na medida em que: foram aceitos os ajustes da execução financeira após o cancelamento de empenhos; devem ser desconsiderados os valores pertinentes ao parcelamento de encargos sociais, convênios não executados e ELEKTRO juntado aos presentes autos, como também a cota parte do décimo terceiro salário e respectivos encargos incidentais não podem compor a iliquidez apenas no último quadrimestre.

Por tudo isso entende que não houve violação a mencionado preceito legal.

Sobre os precatórios, requer, em síntese, a exclusão de R\$ 2.080.425,97, tendo em vista decisão judicial (processo 550/10) e R\$ 1.139.857,72, relativa ao acordo de parcelamento firmado em 22/09/2016 com fornecedores (evento nº 1, doc. 4.1).

Assim, após ajustes promovidos, apurou ter restado pendente um saldo a pagar de precatório de somente R\$ 267.332,10 em 31/12/2016, valor que considera de pequena expressão podendo ser relevado. Nesse sentido, cita a seu favor decisões deste Tribunal.

Quanto à contabilização desses débitos, afirma tratar-se de falhas administrativas de lançamento, cujas providências de correção foram ultimadas ainda na sua gestão.

Robson

P.R.

[Signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

A ATJ manifesta-se nos autos (ev.32)

Em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a área técnica de economia registra que não foi juntada aos autos cópia detalhada do montante de restos a pagar liquidado em 31/12/2016 (R\$ 16.464.396,88), cópia da quantia de restos a pagar cancelada em 2017, relativo a 2016 (R\$ 4.251.868,82), e nem cópia dos empenhos cancelados, que foram parcelados junto a Elektro Eletricidade e Serviços SA (R\$ 760.015,97).

Observa que no evento nº 1, doc. 5, o valor demonstrado pela Prefeitura de cancelamento de restos a pagar foi de apenas R\$ 554.001,38, referente ao levantamento efetuado pela contadora, sendo que havia nessa lista quatro notas de empenhos de 2016 nominais a Elektro Eletricidade, que totalizaram R\$ 97.599,31.

Nesse contexto, apesar dos esclarecimentos da recorrente, considera que restou demonstrado pleno desatendimento ao artigo 42 da LRF, lembrando que a Origem foi alertada por sete vezes sobre o possível descumprimento ao artigo 42 da LRF.

No caso dos precatórios, destaca que os esclarecimentos então encaminhados não foram aptos a demonstrar o pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal e, diante do contexto contábil, entende que a ocorrência não deve ser relevada.

Assim, com o aval da Unidade Jurídica e respectiva Chefia, a ATJ encerra seu pronunciamento pelo **conhecimento e não provimento** do pedido de reexame.

O **Ministério Público de Contas** (ev.45) manifesta-se, preliminarmente, pelo **conhecimento do recurso**.

Quanto ao mérito, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, opina pelo **não provimento do apelo**, devendo o decisum ser mantido, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

A **Secretaria Diretoria Geral** (ev. 55) também entende que as razões recursais não são suficientes para afastar o juízo de rejeição das contas.

Em relação ao artigo 42 da LRF, lembra que a metodologia de cálculo ora combatida pela recorrente vem sendo adotada desde o exercício de 2000 por esta e. Corte e aplicada a todos os Municípios, sendo sua observância reafirmada em diversos julgados. Assim, ressalta que à luz desse entendimento todas as despesas com vencimento até 31/12 precisam de lastro financeiro, razão pela qual a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, sendo descabido o argumento de que as

Robson

Robson

Robson



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres precisam de disponibilidade financeira.

Já sobre os precatórios, registra que mesmo considerando suas alegações, ainda assim restou saldo pendente de liquidação de R\$ 267.332,10, cuja liquidação deveria ter ocorrido em 2016.

Desta forma, não restou demonstrado o pagamento da totalidade da dívida judicial devida no exercício, o que é considerado falha suficiente para comprometer as contas perante esta E. Corte.

Posto isso, acompanhando o entendimento de ATJ e MPC, pugna pela manutenção do parecer proferido em primeiro grau.

É o relatório.

Voto

TC-007087.989.19-0

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Ressalto a apresentação de memoriais em meu gabinete, que foram devidamente sopesados para a elaboração do presente voto.

Da análise do que consta dos autos e das informações então trazidas, entendo que há elementos suficientes a comportar o acolhimento do pleito.

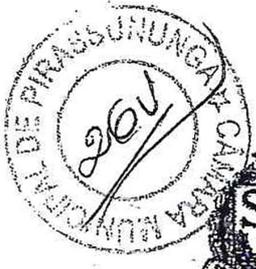
No que diz respeito ao pagamento de precatórios e diante do informado, foi possível à assessoria do gabinete obter a confirmação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que a Prefeitura Municipal de Pirassununga fora enquadrada, já em 2016, no Regime Especial de Precatórios, na conformidade da Emenda Constitucional 94/2016, como consta de despacho do Eminentíssimo Desembargador Aliende Ribeiro, no Processo Geral de Gestão nº 1229/11:

"Visto. A Prefeitura Municipal de Pirassununga, de conformidade com os documentos que constam destes autos, se encontrava em mora em 25/03/2015, portanto, nos termos do Art. 101 da CF Introduzido pela EC 94/16, passa a se enquadrar no Regime Especial para pagamento de precatórios."

Robson

P.R.

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No caso dos autos, o Município tinha inscrito como precatórios para liquidação em 2016 um total de R\$ 6.183.754,42, do qual efetivamente pagou R\$ 2.696.138,63.

Assim, considerando que sua obrigação, no Regime Especial de Precatórios, era depositar junto ao DEPRE o equivalente a 1,06% de sua Receita Corrente Líquida (R\$ 196.687.463,19), ou R\$ 2.084.887,11, pode-se falar que pagou a maior no exercício financeiro a quantia de R\$ 530.296,66.

Portanto, tem-se que falha pertinente ao não pagamento dos precatórios judiciais deve ser afastada.

Agora, acerca da questão alusiva ao artigo 42 da LRF, cumpre registrar, inicialmente, que o quadro elaborado pela equipe de fiscalização demonstrava a reversão da disponibilidade de caixa do período compreendido entre abril e dezembro de 2016. Em 30/04/2016, a Prefeitura possuía uma disponibilidade de R\$ 7.942.360,17 e terminou o exercício com um montante negativo de R\$ 4.958.028,05.

Senão vejamos:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
2016	
Disponibilidades de Caixa em 30.04	16.166.940,22
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	4.853.975,47
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.360.604,58
Liquidez em 30.04	7.942.360,17
Disponibilidades de Caixa em 31.12	11.506.368,83
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	16.464.356,88
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
Liquidez em 31.12	(4.958.028,05)

Entretanto, é possível acolher a retificação procedida pela fiscalização, que excluiu daquele total negativo a importância de R\$ 4.251.868,82, referente a saldo de restos a pagar comprovadamente cancelados pela Administração no início do exercício seguinte.

Também são procedentes suas considerações em relação à cota parte do 13º salário. Por consequência, alguns valores podem integrar o cômputo das despesas já liquidadas em 30/04/2016, ou seja, no período anterior à vedação da citada norma legal.

Nesse sentido é o entendimento já firmado neste Plenário no julgamento do Pedido de Reexame das contas de Matão (TC 1926/026/12) e mais recentemente nas contas da Prefeitura de Nova Granada (eTC 003987.090.16-7).

Assim, por meio do balancete de despesa extraído do Sistema AUDESP, verifiquei que os gastos com 13º salário somaram, no exercício, o montante de R\$ 4.251.860,35, e que no período de janeiro a abril foram pagos R\$ 1.397.530,59 a esse título.

Dessa forma, 1/3 do total do 13º salário, já deduzida a quantia paga no período, resulta num total de apenas R\$ 19.756,19 a ser apropriado nos

Robson

Robson *R.M.*

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: ANTONIO POLIZELLI, Sistema e-TCESP. Para validar documento digital e informe o código do documento: 2-7BQS-EPUH-7QIE6-5MYU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



empenhos liquidados a pagar em 30/04 e, conseqüentemente, reduzida do saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2016.

Refeito então o quadro da fiscalização, tem-se que ao final do período a indisponibilidade de caixa era de R\$ 686.400,05, que equivale a 0,34% da RCL.

Ademais, por entender que o valor depositado além do mínimo constitucional a título de precatórios (R\$ 530.296,66) não se trata de despesas criadas no final do exercício, e que, como tal, pode ser desconsiderado na iliquidez de 31/12/16, esta fica reduzida para apenas R\$ 156.103,39 (0,07% da RCL), que pode ser relevado ante a inexistência de potencial prejuízo à gestão seguinte, nos moldes do que já decidiu esta Corte em casos análogos³.

Diante de todo o exposto voto pelo provimento do pedido de reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

É como voto.

Robson

R.M.

R.M.

³ TC-12.475.989.18 – Pedido de Reexame, contas Favoráveis, Prefeitura Municipal de Morungaba, relatora conselheira Cristiana de Casto Moraes;

TC- 01956/025/08 - Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Conchal, relator Conselheiro Robson Marinho;
TC 001685/026/08, - Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Rio Claro, contas favoráveis, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues;

TC-001960/025/08 – Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Cunha, contas favoráveis, relator Conselheiro Robson Marinho;

TC-001878/026/12. – Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Colômbia, contas favoráveis, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

PARECER

00007087.989.19-0 (ref. 00004320.989.16-3) – Pedido de Reexame.

Município: Pirassununga.

Prefeita: Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. PRECATÓRIOS: ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS. REGULARIDADE. ARTIGO 42 DA LRF: VALOR ENVOLVIDO NÃO COMPROMETE GESTÃO FUTURA. HÁ JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas **respectivas notas taquigráficas**, juntadas aos autos, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de dezembro de 2019, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

Publique-se e, quando oportuno, archive-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

gcm





CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



COMISSÃO FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

PRONUNCIAMENTO

CONTAS DO EXECUTIVO MUNICIPAL - ANO 2016.

RESPONSÁVEL LEGAL: CRISTINA APARECIDA BATISTA

REF.: TC 004320.989.16.3 E TC - 007087.989.19-0

ASSUNTO: "Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao Exercício de 2016, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo".

PARECER

Esta Comissão, nos termos do artigo 169 do Regimento Interno, analisando os termos do Procedimento Administrativo nº 03/20, objeto do processo TC 004320.989.16.3 E TC - 007087.989.19-0 do Tribunal de Contas do Estado, que analisou as Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao Exercício de 2016, advindo Parecer Favorável, em Reexame das Contas, apresenta seu pronunciamento e respectivo Projeto de Lei, com as seguintes razões:

Cartão

P.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.28113
Estado de São Paulo



A Prefeitura Municipal, tendo como responsável legal a Srta. Cristina Aparecida Batista, inicialmente, recebeu Parecer desfavorável da Egrégia 2ª Câmara do Tribunal de Contas dos Estado de São Paulo, pelo Voto do Auditor Substituto de Conselheiro, Josué Romero, então Relator da matéria, sendo acompanhado pelos votos dos Conselheiros Antônio Roque Citadini, Presidente e Dimas Ramalho, , relativamente às Contas do ano de 2016, cuja decisão foi proferida em 04.12.2018.

Segundo o Relatório e Voto, foram destacadas as seguintes inconformidades:

Planejamento das Políticas Públicas - não edição do Plano de Mobilidade Urbana; - inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Controle Interno - falta de relatórios periódicos; - o responsável não adotou providências para os apontamentos do Controlador Interno.

Fiscalização Ordenada - o Município não tomou providências quanto aos apontamentos da fiscalização em relação à transparência.

Dos resultados - déficit orçamentário; - elevação do déficit financeiro; - a devolução de duodécimos da Câmara não está registrada no Balanço Orçamentário; - abertura de créditos adicionais correspondente a 30,89% da Despesa Fixada; - abertura de créditos adicionais sem que houvesse recursos para sustentá-los; - diferença no saldo patrimonial do exercício

Carlos

EA

P.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



de 2016 de R\$ 9.780,85. - a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.

Dívida de Longo Prazo - elevação; - a dívida com precatórios no valor de R\$ 3.477.692,45 não foi demonstrada pela Origem, apesar de requisitada pela fiscalização.

Fiscalização das Receitas - diferenças substanciais nos repasses do FPM (R\$ 2.833.060,22); ITR (R\$ 51.801,87); ICMS (R\$ 1.183.912,91) e IPVA (R\$ 826.345,01), não justificados pela Origem.

Dívida Ativa - elevação do saldo; - divergência entre o saldo registrado no Balanço Patrimonial e o demonstrativo apresentado pela origem; - no exercício de 2016 houve cancelamentos no valor de R\$ 2.286.373,72, sendo justificado parcialmente pela Origem o montante de R\$ 1.957.933,43. - cobrança ineficaz.

Ensino - necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 32,88% para 31,31%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização (restos a pagar). - déficit de vagas nas Creches Municipais.

Saúde - necessidade de retificação do índice considerado pela origem (de 27,93% para 27,88%) em virtude de exclusões promovidas pela fiscalização (restos a pagar). - o Conselho Municipal de Saúde não apresentou a Ata de aprovação ou desaprovação da Gestão da Saúde, apesar de requisitada reiteradamente.

Iluminação Pública - a Prefeitura não instituiu a CIP – Contribuição para Custeio da Iluminação Pública.

Multas de Trânsito - não foram apresentados os comprovantes de recolhimentos ao FUNSET, correspondente a 5% das multas arrecadadas, como também não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos com Multas de Trânsito.

CIDE – Contribuição De Intervenção No Domínio Econômico - a Prefeitura não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação de aludidos recursos.

Royalties - a Prefeitura não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos.

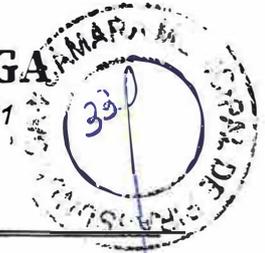
Carvalho

P.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Precatórios - Regime Ordinário: - ficou pendente de pagamento no exercício de 2016 o montante de R\$ 3.487.615,79, contrariando o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal; - o balanço patrimonial não registra corretamente o passivo judicial. - diferença entre o valor apresentado pelo Departamento Jurídico e os apresentados pelos Tribunais (TRT-15 e TJ/SP.) e o contabilizado no Balanço Patrimonial. - não atendimento à requisição da Fiscalização.

Encargos Sociais - Pagamento parcial dos encargos sociais. - Recolhimentos com multas do INSS e FGTS, gerando juros nos valores de R\$ 326.074,00 e R\$ 134.762,13, respectivamente. - recolhimento de FGTS para servidores detentores de cargos exclusivamente em comissão. - compensação efetuada no pagamento do INSS com os créditos gerados pelo RAT – Risco Acidente do Trabalho, feita sem amparo legal, com risco iminente de incremento da dívida de curto prazo da ordem de R\$ 3.629.110,39 em valores devidos à Previdência, sem considerar juros e multas.

Gasto com Combustíveis - ausência de controle.

Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais - o Setor de Tesouraria deixou de apresentar os demonstrativos de aplicação dos recursos com Multas de Trânsito, CIDE e Royalties. - instalações precárias do Setor de Almoxarifado, apresentando alguns pontos de infiltrações que comprometem o armazenamento do material em caso de chuvas. - o teste físico ficou prejudicado haja vista que o sistema de dados da Prefeitura estava sendo modificado. - havia vários bens patrimoniais pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde estocados nesse almoxarifado. - a Origem informou que realizou o inventário dos bens móveis e imóveis, entretanto, não os disponibilizou para a Fiscalização. - a Prefeitura possui vários veículos sucateados, dentre eles, há algumas ambulâncias.

Ordem Cronológica - não atendimento.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos - Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduo, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Barboza

E. F.

D.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811-
Estado de São Paulo



Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privada (PPP) - A Origem não soube informar se houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem como apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários. - A Origem não soube informar se o Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas. - A Origem não soube informar se houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais.

Cumprimento das Exigências Legais - a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão; - não há divulgação em página eletrônica do município dos tributos e das receitas arrecadadas, bem como da despesa, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada - as audiências públicas não são realizadas; - os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos não são publicados.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP - divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal - distorção no Quadro de Pessoal com relação aos cargos ocupados em comissão. - a Prefeitura não possui Lei definindo as atribuições dos cargos comissionados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal: - inobservância.

Dois Últimos Quadrimestres – Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas: - não atendimento à vedação contida no artigo 422 da Lei de Responsabilidade Fiscal;

Elaborado o recurso necessário, através de **Pedido de Reexame**, cuja decisão datada de 27.11.2019 e copiada a fls. 17/28, foi dado provimento ao referido recurso, no sentido da emissão de novo parecer, favorável às Contas de 2016,

Barbosa

[Handwritten signature]

P.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



determinando dar como regular a Prestação de Contas, no seu aspecto formal.

Sobrevindo as Contas de 2016 para a apreciação do Legislativo Municipal, formou-se o procedimento em epigrafe, onde a Responsável Legal do Executivo à época, Cristina Aparecida Batista, foi notificada a manifestar sobre o assunto, recebendo cópia do procedimento de Contas pelo ofício nº538/2020-SG, (fls.30) permitindo manifestar sobre o assunto e a exercer o contraditório e ampla defesa administrativa.

Da mesma forma, em data de 29.06.2020, a todos os Vereadores, fora fornecido cópia do procedimento administrativo (fls.29), não havendo pedido de solicitação de informações por parte dos Edis.

Em 30 de junho de 2020, a Sra. Cristina Aparecida Batista apresentou defesa, devidamente protocolada na Casa de Leis sob nº 01457 com suas razões de fato e de direito.

Barboza

RP

P.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Em sua Justificativa, elenca que as questões técnico-documental, que a princípio lhe dera desprovimento das Contas de 2016, se devia principalmente ao fato do Executivo Municipal não lhe dar acesso aos documentos que lhe impediram a correta prestação de contas; tendo em Pedido de Reexame, obtido o provimento dele, para que o Tribunal emitisse novo Parecer, agora então **favorável às Contas de 2016.**

É a síntese dos autos.

Esta Comissão, analisando os termos das inconformidades que geraram o aspecto desfavorável as Contas, em contraponto com as alegações da defesa, juntamente com a decisão proferida no Pedido de Reexame, demonstrou que posteriormente foram feitos ajustes para adequação da execução orçamentária e com as correções, houve o cumprimento da execução orçamentária, especialmente na questão de precatórios.

Barboza

RP

P. R.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Da questão principal, que envolvia o debate sobre o pagamento de precatórios, houve a inscrição inicial da dívida com precatórios de R\$ 6.183.754,42, do qual efetivamente estavam pagos R\$ 2.696.138,63.

Com a obrigação de pagamento no Regime Especial de Precatórios, permitidos pela Emenda Constitucional 94/2016, a Municipalidade já se encontrava enquadrada, com a obrigação de depositar junto ao DEPRE o equivalente a 1,06% da RCL- Receita Corrente Líquida, no montante à época de R\$ 2.084.887,11.

Assim, tendo sido pagos R\$ 2.696.138,63 houve pagamento a maior no exercício financeiro de R\$ 530.296,66, afastando-se assim a inconformidade desse apontamento.

A Assessoria Técnica Jurídica e o Ministério Público de Contas emitiram Parecer desfavorável à aprovação das Contas do ano de 2016, no entanto, ao rever os argumentos bem expendidos pela Responsável das Contas de 2016, o Relator **Valdenir Antônio Polizelli** assim registrou:

Carlucci

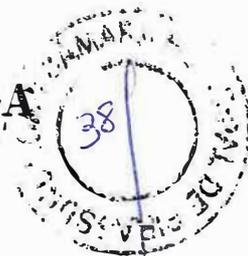
AF

P.R.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



No que diz respeito ao pagamento de precatórios e diante do informado, foi possível à assessoria do gabinete obter a confirmação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que a Prefeitura Municipal de Pirassununga fora enquadrada, já em 2016, no Regime Especial de Precatórios, na conformidade da Emenda Constitucional 94/2016, como consta de despacho do Eminentíssimo Desembargador Aliende Ribeiro, no Processo Geral de Gestão nº 1229/11:

“Visto. A Prefeitura Municipal de Pirassununga, de conformidade com os documentos que constam destes autos, se encontrava em mora em 25/03/2015, portanto, nos termos do Art. 101 da CF introduzido pela EC 94/16, passa a se enquadrar no Regime Especial para pagamento de precatórios.

No caso dos autos, o Município tinha inscrito como precatórios para liquidação em 2016 um total de R\$ 6.183.754,42, do qual efetivamente pagou R\$ 2.696.138,63. Assim, considerando que sua obrigação, no Regime Especial de Precatórios, era depositar junto ao DEPRE o equivalente a 1,06% de sua Receita Corrente Líquida (R\$ 196.687.463,19), ou R\$ 2.084.887,11, pode-se falar que pagou a maior no exercício financeiro a quantia de R\$ 530.296,66. Portanto, tem-se que falha pertinente ao não pagamento dos precatórios judiciais deve ser afastada. Agora, acerca da questão alusiva ao artigo 42 da LRF, cumpre registrar, inicialmente, que o quadro elaborado pela equipe de fiscalização demonstrava a reversão da disponibilidade de caixa do período compreendido entre abril e dezembro de 2016. Em 30/04/2016, a Prefeitura possuía uma disponibilidade de R\$ 7.942.360,17 e terminou o exercício com um montante negativo de R\$ 4.958.028,05.

Carvalho

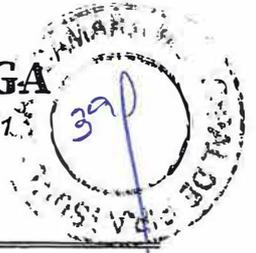
[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



Senão vejamos: Entretanto, é possível acolher a retificação procedida pela fiscalização, que excluiu daquele total negativo a importância de R\$ 4.251.868,82, referente a saldo de restos a pagar comprovadamente cancelados pela Administração no início do exercício seguinte. Também são procedentes suas considerações em relação à cota parte do 13º salário. Por consequência, alguns valores podem integrar o cômputo das despesas já liquidadas em 30/04/2016, ou seja, no período anterior à vedação da citada norma legal. Nesse sentido é o entendimento já firmado neste Plenário no julgamento do Pedido de Reexame das contas de Matão (TC 1926/026/12) e mais recentemente nas contas da Prefeitura de Nova Granada (eTC 003987.090.16-7). Assim, por meio do balancete de despesa extraído do Sistema AUDESP, verifiquei que os gastos com 13º salário somaram, no exercício, o montante de R\$ 4.251.860,35, e que no período de janeiro a abril foram pagos R\$ 1.397.530,59 a esse título. Dessa forma, 1/3 do total do 13º salário, já deduzida a quantia paga no período, resulta num total de apenas R\$ 19.756,19 a ser apropriado nos empenhos liquidados a pagar em 30/04 e, conseqüentemente, reduzida do saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2016. Refeito então o quadro da fiscalização, tem-se que ao final do período a indisponibilidade de caixa era de R\$ 686.400,05, que equivale a 0,34% da RCL. Ademais, por entender que o valor depositado além do mínimo constitucional a título de precatórios (R\$ 530.296,66) não se trata de despesas criadas no final do exercício, e que, como tal, pode ser desconsiderado na iliquidez de 31/12/16, esta fica reduzida para apenas R\$ 156.103,39 (0,07% da RCL), que pode ser relevado ante a inexistência de potencial prejuízo à gestão seguinte, nos moldes do que já decidiu esta Corte em casos análogos 3 . Diante de todo o exposto voto pelo provimento do pedido de reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas

Carlo

S.P.

R.L.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811
Estado de São Paulo



apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.”

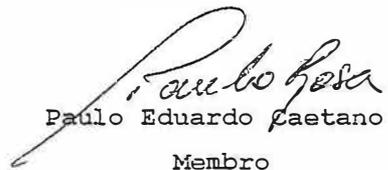
Dessa forma, houve o cumprimento das metas fiscais e orçamentárias do ano de 2016, dando se assim por regular as Contas do referido Exercício.

Face ao exposto e por força do disposto no parágrafo primeiro do artigo 42, da Lei Orgânica do Município, esta Comissão apresenta o Projeto de Decreto Legislativo em anexo, onde o Parecer do Tribunal de Contas somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara de Vereadores.

Sala das Comissões, 08 de julho, 2020.


José Antônio Camargo de Castro
Presidente

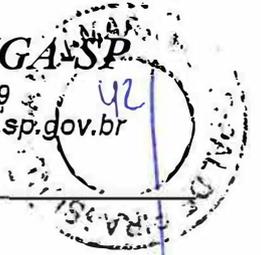

Edson Sidinei Vick
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUSTIFICATIVA

Nobres Pares,

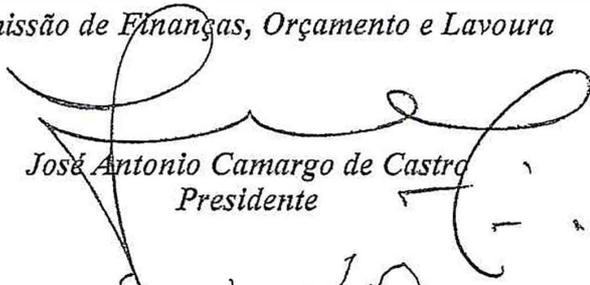
A Câmara Municipal recebeu no dia 24 de junho de 2020, por meio do protocolado na Secretaria, sob o nº 01405, o expediente (Of. 017/2020-ADM) do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, encaminhando os Processos TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0 (Reexame), gravados em mídia digital (DVD-R), referente às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016, com Parecer Favorável às Contas, exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco de Acidente do Trabalho, cópia anexa.

Nos termos da legislação, estamos propondo à apreciação do Plenário, o presente Projeto de Decreto Legislativo que visa aprovar as Contas da Prefeitura Municipal, relativo ao exercício de 2016, salvo os autos próprios da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco de Acidente do Trabalho.

Ressaltamos que, de acordo com o artigo 42, § 1º, da Lei Orgânica do Município, o Parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, sobre as Contas que anualmente o Município deve prestar, somente deixará de prevalecer por decisão de dois terços dos membros da Câmara dos Vereadores.

Pirassununga, 08 de julho de 2020.

Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura


José Antonio Camargo de Castro
Presidente


Edson Sidinei Viok
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS - UR. 10

Araras, em 08 de abril de 2020.

Of. 017/2020 - ADM

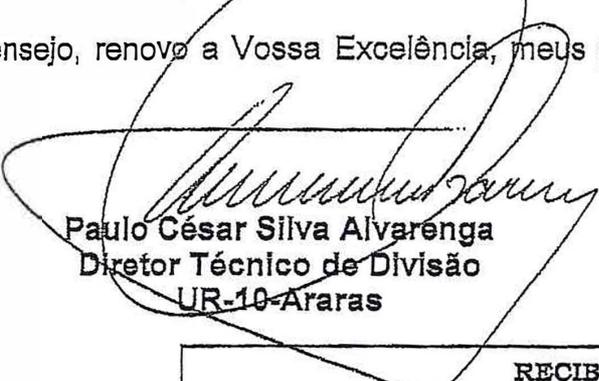
REF. TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Excelência, para os fins previstos no artigo 31 da Constituição Federal, c.c. o artigo 150 da Carta Magna Estadual, cópia integral dos processos TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0, gravados em mídia digital (DVD-R), relativos ao exame das Contas do exercício de 2016, apresentadas pela Prefeitura desse Município.

Por oportuno, informo a Vossa Excelência que, em atendimento à r. determinação exarada em Voto proferido pelo Exmo. Sr. Auditor Substituto de Conselheiro Dr. Josué Romero, na sessão de 04/12/2018, serão formalizados "autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho".

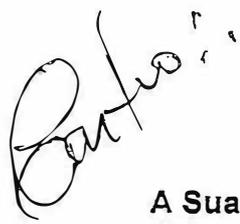
Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência, meus protestos de estima e consideração.

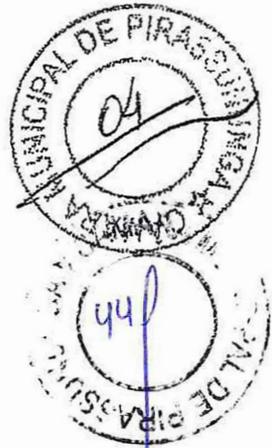

Paulo César Silva Alvarenga
Diretor Técnico de Divisão
UR-10-Araras

RECIBO

Declaro que recebi a mídia digital (DVD-R) descrita acima, bem como acessei/conferi as informações nela gravadas, confirmando o conteúdo mencionado neste Ofício.

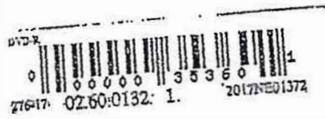
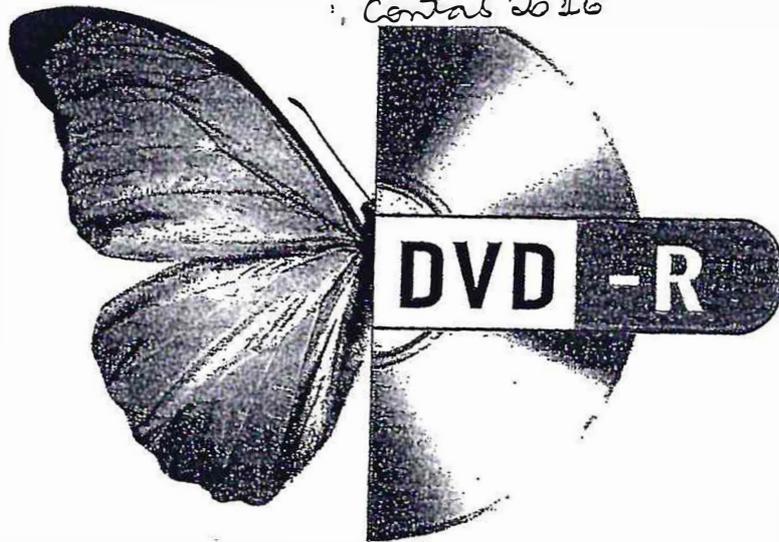
Data: ____/____/____


A Sua Excelência o Senhor
Jeferson Ricardo do Couto
DD. Presidente da Câmara do Município de
Pirassununga - SP.



ELGIN

TC-4320.989.16-3 e
TC-7087.989.19-0
Pm Pirassununga -
Contas 2016



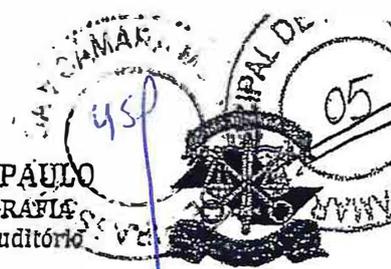
16x
4.7 GB 120 min

Contas

P.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
39ª Sessão Ordinária da Segunda Câmara, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHELA MELLO"



TC-004320.989.16
Municipal

DECISÃO DA SEGUNDA CÂMARA

DATA DA SESSÃO - 04-12-2018

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. Câmara, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

À margem do parecer, determinou o oficiamento ao Executivo, com as recomendações e determinações constantes do voto do Relator.

Determinou, ainda à margem do parecer, à fiscalização que formalize autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Determinou, ao cartório, a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, do relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à compensação tributária.

Determinou, por fim, o arquivamento em definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

PROCURADOR DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS JOÃO PAULO GIORDANO FONTES

PREFEITURA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA
EXERCÍCIO: 2016

- 1 - Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1;
- 2 - Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para:
 - a) redação e publicação do parecer;
 - b) vista e extração de cópias no prazo recursal;
 - c) juntar ou certificar;
 - d) oficiar à origem, nos termos do voto do Relator;
 - e) oficiar à Receita Federal do Brasil;
- 3 - À Fiscalização competente para:
 - a) formar autos próprios, nos termos do voto do Relator;
 - b) os devidos fins, encaminhando cópia em mídia digital do processo, acompanhada de Ofício, à Câmara Municipal.

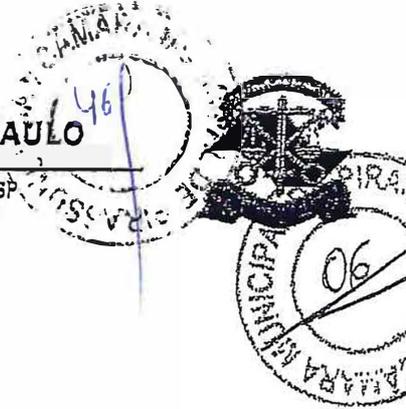
SDG-1, em 06 de dezembro de 2018

ALEXANDRE TEIXEIRA CARSOLO
DIRETOR TÉCNICO DE DEPARTAMENTO
NA AUSÊNCIA EVENTUAL DO SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

SDG-1/ESBP/pi/mer


TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Av. Rangel Pestana, 315 - Centro - CEP: 01017-906 - São Paulo/SP
 PABX: (11) 3292-3266 - Internet: <http://www.tce.sp.gov.br>


NOTAS TAQUIGRÁFICAS

PROCESSO: 00004320.989.16-3

ÓRGÃO: * PREFEITURA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA (CNPJ 45.731.650/0001-45)

INTERESSADO(A): * CRISTINA APARECIDA BATISTA (CPF 139.631.768-65)

* **ADVOGADO:** MARCELO PALAVERI (OAB/SP 114.164) / FLAVIA MARIA PALAVERI (OAB/SP 137.889)

ASSUNTO: Contas de Prefeitura - Exercício de 2016

EXERCÍCIO: 2016

PROCESSO(S) 00013143.989.17-6

REFERENCIADO(S):

RELATOR - AUDITOR SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO JOSUÉ ROMERO

Não houve discussão. O relatório e voto correspondem ao Intelro teor das notas taquígráficas referentes à 39ª sessão ordinária da Segunda Câmara do dia 04 de dezembro de 2018.

SDG-1, 6 de Dezembro de 2018.

Mirian Elisabete Rossini

Agente Técnico da Fiscalização

SDG-1/Taquigrafia

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: MIRIAN ELISABETE ROSSINI. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 1-L2JM-CU4A-54CT-2506

f.d.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Josué Romero
Segunda Câmara
Sessão: 4/12/2018

169 00004320.989.16-3 CONTAS ANUAIS
Prefeitura Municipal; Pirassununga.
Exercício: 2016.
Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.
Advogado(s): Flavia Maria Palaveri (OAB/SP nº 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP nº 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.
Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalizada por: UR-10 - DSF-I.
Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

TÍTULO	SITUAÇÃO	(Ref.)
Ensino	31,31%	(25%)
FUNDEB	100%	(95%-100%)
Magistério	84,03%	(60%)
Pessoal	49,86%	(54%)
Saúde	27,88%	(15%)
Transferências ao Legislativo	1,81%	(7%)
Receita Prevista	R\$ 169.548.568,97	
Receita realizada	R\$ 177.896.020,04	
Execução orçamentária - déficit	R\$ 13.084.825,63 - 7,36%	
Execução financeira - déficit	R\$ 6.403.386,25 ¹	
Precatórios (pagamentos)	irregular	
Último Ano de Mandato - Artigo 42 da LRF	irregular	
Encargos sociais (INSS) - pagamentos	Adesão ao REFIS	

EMENTA: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Infringência à vedação contida no artigo 42 da LRF. Precatórios: insuficiente depósito da dívida judicial.

Cartão
[Handwritten signature]
P.R.

¹Valor ajustado pelo sistema AUDESP, constante no relatório das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2017 (e-TC 6798/16/6 - fls. 6) Esse valor equivale a praticamente 12 dias da RCL (R\$ 196.687.463,19 : 12 = 16.396.621,93 ; 12 = 546.354,06)

processo:trc-esp.gov.br - link: Valdar documento original e imprimir o conteúdo em seu computador



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Relatório

Em exame, as contas prestadas pela Prefeitura do Município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016, fiscalizadas pela Unidade Regional de Araras - UR-10.

Observada a instrução processual aplicável ao processo a Fiscalização elaborou o relatório que se encontra no ev. 12.

Das falhas registradas no laudo técnico, destaco as seguintes ocorrências:

Planejamento das Políticas Públicas

- não edição do Plano de Mobilidade Urbana;
- inobservância da legislação relativa à pessoa com deficiência e as normas de acessibilidade vigentes.

Controle Interno

- falta de relatórios periódicos;
- o responsável não adotou providências para os apontamentos do Controlador Interno.

Fiscalização Ordenada

- o Município não tomou providências quanto aos apontamentos da fiscalização em relação à transparência.

Dos resultados

- déficit orçamentário;
- elevação do déficit financeiro;
- a devolução de duodécimos da Câmara não está registrada no Balanço Orçamentário;
- abertura de créditos adicionais correspondente a 30,89% da Despesa Fixada;
- abertura de créditos adicionais sem que houvesse recursos para sustentá-los;
- diferença no saldo patrimonial do exercício de 2016 de R\$ 9.780,85.
- a Prefeitura não possui liquidez face aos compromissos de curto prazo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Royalties

- a Prefeitura não apresentou os demonstrativos de arrecadação e aplicação dos recursos.

Precatórios - Regime Ordinário:

- ficou pendente de pagamento no exercício de 2016 o montante de R\$ 3.487.615,79, contrariando o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal;
- o balanço patrimonial não registra corretamente o passivo judicial.
- diferença entre o valor apresentado pelo Departamento Jurídico e os apresentados pelos Tribunais (TRT-15 e TJ/SP.) e o contabilizado no Balanço Patrimonial.
- não atendimento à requisição da Fiscalização.

Encargos Sociais

- Pagamento parcial dos encargos sociais.
- Recolhimentos com multas do INSS e FGTS, gerando juros nos valores de R\$ 326.074,00 e R\$ 134.762,13, respectivamente.
- recolhimento de FGTS para servidores detentores de cargos exclusivamente em comissão.
- compensação efetuada no pagamento do INSS com os créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, feita sem amparo legal, com risco iminente de incremento da dívida de curto prazo da ordem de R\$ 3.629.110,39 em valores devidos à Previdência, sem considerar juros e multas.

Gasto com Combustíveis

- ausência de controle.

Tesouraria, Almoxarifado E Bens Patrimoniais

- o Setor de Tesouraria deixou de apresentar os demonstrativos de aplicação dos recursos com Multas de Trânsito, CIDE e Royalties.
- instalações precárias do Setor de Almoxarifado, apresentando alguns pontos de infiltrações que comprometem o armazenamento do material em caso de chuvas.
- o teste físico ficou prejudicado haja vista que o sistema de dados da Prefeitura estava sendo modificado.
- havia vários bens patrimoniais pertencentes à Secretaria Municipal da Saúde estocados nesse almoxarifado.
- a Origem informou que realizou o inventário dos bens móveis e imóveis, entretanto, não os disponibilizou para a Fiscalização.
- a Prefeitura possui vários veículos sucateados, dentre eles, há algumas ambulâncias.

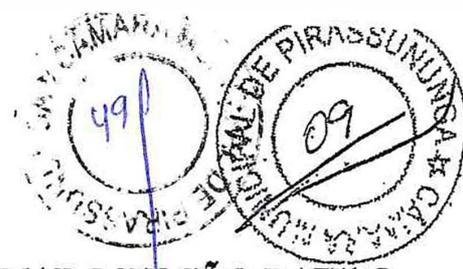
Robson

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Ordem Cronológica

- não atendimento.

Execução dos Serviços de Saneamento Básico, Coleta e Disposição Final Dos Resíduos Sólidos

- Antes de aterrar o lixo, o Município não realiza nenhum tipo de tratamento de resíduo, quer mediante reciclagem, compostagem, reutilização ou aproveitamento.

Contratos de Concessão / Permissão de Serviços Públicos / Parcerias Público-Privada (PPP)

- A Origem não soube informar se houve mecanismos de manutenção da qualidade do serviço, bem como apuração e solução de queixas e reclamações dos usuários.

- A Origem não soube informar se o Poder Concedente tem observado o cumprimento das disposições regulamentares do serviço e as cláusulas pactuadas.

- A Origem não soube informar se houve aplicação de penalidades regulamentares e contratuais.

Cumprimento das Exigências Legais

- a Prefeitura não criou o Serviço de Informação ao Cidadão;
- não há divulgação em página eletrônica do município dos tributos e das receitas arrecadadas, bem como da despesa, indicando valor, fornecedor e, se for o caso, o tipo da licitação realizada

- as audiências públicas não são realizadas;

- os valores dos subsídios e da remuneração dos cargos e empregos públicos não são publicados.

Fidedignidade dos Dados Informados ao Sistema AUDESP

- divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados pelo Sistema AUDESP.

Quadro de Pessoal

- distorção no Quadro de Pessoal com relação aos cargos ocupados em comissão.

- a Prefeitura não possui Lei definindo as atribuições dos cargos comissionados.

Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal:

- inobservância.

Barboza

P.R.

processo:trcresp.gov.br - 11111 Valinca Doc:trcresp.gov.br



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Dois Últimos Quadrimestres - Cobertura Monetária Para Despesas Empenhadas E Liquidadas:

- não atendimento à vedação contida no artigo 42² da Lei de Responsabilidade Fiscal;

A responsável foi regularmente notificada por meio de publicação no Diário oficial do Estado de São Paulo (ev. 26) e, após prazo dilatado a pedido (ev. 58), apresentou alegações de defesa (ev. 77 e ev. 91).

A ATJ se manifestou sobre a matéria (ev. 117).

Sob os aspectos econômicos e financeiros, registra que o conjunto dos resultados apresentados caminhou em direção diversa da gestão fiscal responsável determinada pela LC nº101/00 - LRF, na medida em que os resultados orçamentários, financeiros, econômicos, patrimonial foram piores em relação ao exercício anterior, houve divergências nos demonstrativos que não foram esclarecidas; não houve a liquidação dos precatórios, como também inadequações nos encargos sociais, além do que a administração não observou a vedação contida no artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Sua congênere jurídica considera que as contas estão comprometidas em virtude das falhas anotadas nos aspectos contábeis, inclusive o descumprimento do artigo 42 da Lei

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos liquidados a pagar em 30.04
Liquidez em 30.04
Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
Liquidez em 31.12

2018
15.186.940,22
4.853.875,47
2.350.804,58
7.942.360,17
11.806.368,83
18.484.398,88
-
-
-
(4.958.028,05)

2



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



de Responsabilidade Fiscal e o não pagamento dos precatórios.

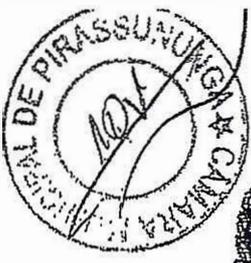
Quanto aos demais pontos, destaca que a questão alusiva ao parcelamento posterior dos encargos sociais (INSS) pode ser relevada em virtude do novo entendimento firmado por este Tribunal e que a compensação unilateral de contribuições previdenciárias - RAT possa ser analisada em autos próprios.

Posto isso, a ATJ posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

O Ministério Público de Contas (ev. 122) também se manifestou pela rejeição das contas de Pirassununga em virtude das questões de ordem orçamentária e financeira; das alterações orçamentárias, equivalente a 30,89% da despesa inicialmente prevista; da insuficiência de vagas na Educação Infantil, em inobservância ao disposto na Constituição Federal, em seu artigo 208, inciso IV; da falta de depósito em conta do Tribunal de Justiça da cifra devida no exercício a título de precatórios; do parcelamento de encargos devidos ao RGPS; e das despesas empenhadas nos dois últimos quadrimestres sem cobertura financeira, em desatendimento ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

O processo constou da Ordem do dia da sessão de 30 de outubro último, quando foi retirado de pauta em virtude de recebimento de memoriais no gabinete, que, por considerar relevantes os argumentos relacionados aos aspectos contábeis, determinei que fossem encartados aos autos (ev.167).

Cartão!
P.R



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse documento, a responsável procura demonstrar que o déficit financeiro deve ser revisto, uma vez que este Tribunal, ao analisar as contas pertinentes ao exercício de 2017 (eTC 6798/989/16), precisamente às Fls. 06 do Relatório da Fiscalização (ev. 136), retificou tal resultado em virtude de cancelamento de alguns empenhos, apurando, com isso, o valor negativo de R\$ 6.403.386,25, que não compromete a gestão futura.

Com base nesse resultado, entende que o quadro relativo ao artigo 42 da LRF também deve ser revisto, havendo, nesse sentido, que excluir os valores dos cancelamentos de restos a pagar processados (R\$ 4.251.868,82 - restos a pagar cancelados em 2017), como também as importâncias referentes ao parcelamento com fornecedores provenientes de convênios, cujos débitos serão pagos com respaldo de arrecadações futuras, eliminando, assim a iliquidez suscitada.

Manifestando-se nos termos regimentais, o **Ministério Público de Contas** (ev.177) pugna pelo não conhecimento do ora acrescido aos autos, dada a preclusão consumativa, ratificando o seu posicionamento anterior pela emissão de parecer desfavorável em relação às Contas Anuais da Prefeitura Municipal de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

Por fim, conforme dados do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira, INEP, do Ministério da Educação, a situação operacional da educação no Município em exame é retratada na Tabela abaixo:

Robson

RP

RM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por fim, o Índice de Efetividade da Gestão Municipal no exercício apresentou as seguintes notas:

Dados do IEGM

Faixas de Resultado	IEGM	I-Educ	I-Saúde	I-Planejamento	I-Fiscal	I-Amb	I-Cidade	I-Gov TI
2014	B	B+	A	C	B	B	C	C+
2015	B	B+	B+	C	C+	B+	C	C+
2016	B	B	B	C	B	A	B+	B

Subsidiou o exame dos autos o expediente TC 13143/989/17 em que a Câmara Municipal de Pirassununga encaminha comunicação interna da Secretaria da Saúde relatando que no almoxarifado foram encontrados milhares de medicamento vencidos.

A fiscalização informou que foi instaurado Inquérito Civil Público pelo Ministério Público do Estado de São Paulo - Promotoria de Justiça do Patrimônio Público e Social de Pirassununga, tendo em vista informação encaminhada pelo Exmo. Prefeito Municipal de Pirassununga indicando a existência de possíveis ilícitos ocorridos na aquisição e guarda de medicamentos na rede municipal da saúde, notadamente no tocante ao curto prazo de vencimento em relação à data da compra e eventual desproporcionalidade desta em face da demanda pública, que se caracterizam, em tese, como atos de improbidade administrativa previstos na Lei nº 8.429/92.

Contas anteriores:

2015 TC 002596/026/15 desfavorável³
2014 TC 000504/026/14 favorável⁴
2013 TC 002031/026/13 favorável⁵

É o relatório.

rcbmm

³ D.O.E. em 12/01/2018

⁴ D.O.E. em 09/09/2016

⁵ D.O.E. em 22/07/2015

Carvalho

P.R.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: processo: tce.sp.gov.br - lml
Y ROMERO, Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre o documento digital e informe o código do documento.
Pre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-TCESP-4R3R-4SP-D-6Q0D>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Voto

00004320.989.16-3

A instrução dos autos revela que o Município de Pirassununga observou as normas constitucionais e legais no que se refere à aplicação de recursos no ensino global (artigo 212 da Constituição Federal); no FUNDEB (artigo 21, caput da Lei Federal 11.494/11); na saúde (artigo 7º, da Lei nº 141/12); e na remuneração dos profissionais do magistério (FUNDEB, artigo 60, inciso XII, do ADCT).

Revela também que as transferências de duodécimos ao Legislativo e a remuneração dos agentes políticos estiveram dentro do limite constitucional e que as despesas com pessoal e reflexos não ultrapassaram o limite máximo fixado pelo artigo 20, inciso III, letra "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal.

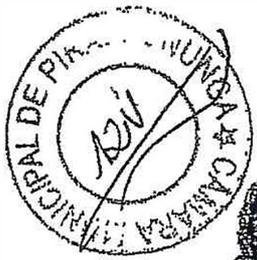
No que diz respeito aos encargos sociais, a equipe técnica registrou que as contribuições patronais devidas ao INSS referentes às competências de 05/2016 a 07/2016 não foram recolhidas no exercício. No entanto, a administração aderiu ao Parcelamento estabelecido pela Lei Federal nº 13.485/2017.

Por outro lado, informou a equipe de fiscalização a ocorrência de compensação efetuada no pagamento do INSS com os créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, feita sem amparo legal, com risco iminente de incremento da dívida de curto prazo da ordem de R\$ 3.629.110,39 em valores devidos à Previdência, sem considerar juros e multas.

Barbosa
R.P.

R.R.

processo: tce-sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 11200-31011701-12000000



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesse caso, não obstante as justificativas da defesa, determino, a exemplo do ocorrido em casos análogos, que tal questão seja analisada em autos específicos para acompanhamento da matéria, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

A questão alusiva ao recolhimento de FGTS a servidores ocupantes de cargos em comissão ainda não está pacificada na Justiça do Trabalho, existindo decisões recentes reconhecendo que o ente público não pode renegar a aplicação da legislação trabalhista à qual o servidor foi vinculado no momento da nomeação em cargo em comissão, muitas vezes pelo regime celetista.

Portanto, nesse contexto de incerteza e para evitar o surgimento de passivos trabalhistas oriundos da cessação dos recolhimentos, considero prudente não emitir qualquer determinação a respeito, até que a questão esteja definitivamente pacificada na justiça especializada, a exemplo de outras recentes decisões desta Corte. Aliás, esse foi o recente entendimento exarado pelo Tribunal Pleno na sessão do dia 19/04/2017, no julgamento do reexame das contas anuais da Prefeitura de Cajati (TC-000615/026/14).

Quanto ao Quadro de Pessoal, lembro que a regra geral para o ingresso no serviço público é o concurso, para o qual concorrem candidatos que possuem requisitos necessários ao exercício do cargo, em cumprimento aos princípios da administração pública, especialmente, a impessoalidade e a moralidade.

Sendo assim, embora essa questão não seja motivo de rejeição de contas, determino que o Executivo promova a

Robson

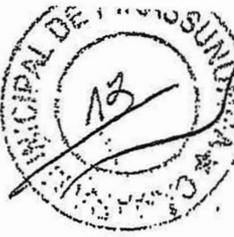
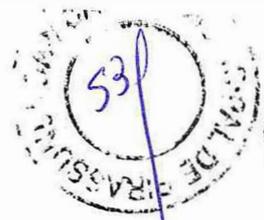
R.M.

[Handwritten signature]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE PELO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO. Para obter informações sobre o documento digital e imprimir o código do documento, clique no ícone de documento digital e informe o código do documento. Para obter informações sobre a assinatura digital e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br/>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



reestruturação do Quadro de Pessoal, nos termos do que estabelece a Constituição Federal.

No que diz respeito aos aspectos contábeis, ressalto que foi apresentado memorial no Gabinete, o qual foi devidamente considerado para a emissão do presente voto.

Da análise do que consta dos autos e do memorial, entendo que as razões então apresentadas foram aptas para alterar, em parte, a situação econômico-financeira da gestão em exame.

Nesse caso, a instrução processual revelou que o Município apresentou déficit orçamentário de R\$ 13.084.825,63, elevando o déficit financeiro vindo do exercício anterior de R\$ 8.812.853,02 para R\$ 17.046.282,97.

Entretanto, com base em dados obtidos pelo sistema AUDESP no exercício de 2017 (e-TC6798/16/6 - fls. 6), após regular cancelamento de empenhos, houve a retificação do déficit de 2016, passando este a ser deficitário em R\$ 6.403.386,25, equivalente a aproximadamente 12 (doze) dias de arrecadação da Receita Corrente Líquida - RCL (R\$ 196.687.463,19), e, portanto, dentro do patamar tolerado por esta Corte, por não exigir grande esforço fiscal por parte do Município para revertê-lo no exercício futuro.

O Resultado econômico antes negativo em 2015 (R\$ 11.732.207,37) passou a ser positivo (R\$ 86.566.740,24) e houve elevação do resultado patrimonial de R\$ 121.013.967,14 para R\$ 202.932.133,14.

Entretanto, apesar desses aspectos positivos, não há como desconsiderar a infringência ao artigo 42 da Lei de

Barbo

R.F.

P.R.

processo: tce-sjp.gov.br - link: Validação de documentos em PDF e assinatura digital



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Responsabilidade Fiscal, cuja anomalia compromete as contas em análise.

Conforme demonstrativo elaborado no laudo de fiscalização, a Prefeitura apresentava liquidez de R\$ 7.942.360,17 em 30-04-2016 e, ao final do exercício, passou para uma situação de iliquidez de R\$ 4.958.028,05.

E, ainda que retificado o quadro elaborado pela equipe técnica, com a exclusão do saldo de restos a pagar cancelados no valor de R\$ 4.251.868,82, haverá, ainda, indisponibilidade de caixa em 31/12/2016.

Registro, neste caso, que não há como acolher a pretensão da defesa de também excluir importâncias referentes ao parcelamento com fornecedores provenientes de convênios, porque não há nos autos documentos que possam comprovar que tais valores já não integram o montante de restos a pagar já cancelado.

Pesa também em desfavor das contas o insuficiente depósito da dívida judicial.

A Origem apresentou os precatórios para pagamentos no exercício de 2016 no valor de R\$ 6.183.754,42, sendo: R\$ 2.696.138,63 pendentes de pagamentos do exercício de 2015 e R\$ 3.487.615,79 de precatórios encaminhados em 2015 para pagamento em 2016. Foi paga a importância de R\$ 2.696.138,63, exatamente o saldo vindo de 2015.

Assim, ficou pendente de pagamento todo o montante de R\$ 3.487.615,79, contrariando o § 5º, do artigo 100, da Constituição Federal.

Carvalho

[Handwritten signature]

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE F
processo.tce.sp.gov.br - link
JOSÉ ROMERO. Sistema e-TCESP. Para obter link do documento digite o código do documento
Para assinatura e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-46-4f3f-4spd-6c0d>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Essa irregularidade é grave e tal qual a infringência ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal tem potencial para reprovar as contas municipais.

Por tudo o que foi exposto, e não obstante os aspectos favoráveis registrados, associo-me à ATJ e ao douto MPC e voto no sentido da emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Por fim, acolho as recomendações sugeridas pelo MPC e, à margem do parecer, determino que se expeça ofício ao Executivo determinando-lhe que;

- edite o Plano de Mobilidade Urbana, em respeito ao artigo 24 da Lei 12.587/2012, bem como adote as medidas necessárias ao adequado cumprimento da Lei nº 13.146/2015, destinada a assegurar e a promover em condições de igualdade o exercício dos direitos e das liberdades fundamentais por pessoa com deficiência, visando à sua inclusão social e cidadania;
- adote medidas concretas para o efetivo funcionamento do Sistema de Controle Interno, desde a designação de apenas servidores efetivos para o Setor, até a elaboração periódica de relatórios, cujas irregularidades apontadas devem ser objeto de medidas por parte da Administração e disponibilizados à fiscalização deste Tribunal, em cumprimento ao artigo 74 da Constituição Federal e ao art. 35 da Constituição Paulista;

Robson

Robson *P.R.*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

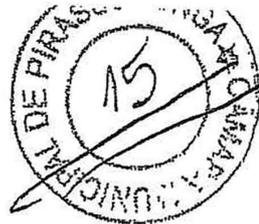
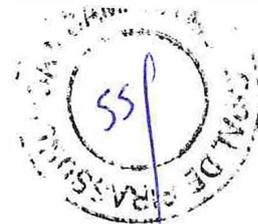
- sane as irregularidades verificadas por ocasião de inspeção ordenada relativa à transparência da Administração;
- realize a correta contabilização dos recursos relativos ao ensino;
- sane as incorreções verificadas pela Fiscalização no tocante à saúde;
- disponibilize a este Tribunal todos os documentos necessários à adequada avaliação da gestão municipal;
- empregue efetivamente os mecanismos para controle e individualização, por veículo, dos gastos com combustíveis, de modo a aferir a razoabilidade e o interesse público na utilização das viaturas;
- promova a pronta correção dos apontamentos realizados no que se refere ao almoxarifado e à gestão dos bens patrimoniais;
- observe rigorosamente a ordem cronológica de pagamentos devendo, no caso de haver relevantes razões de interesse público a ensejar a quebra, publicar previamente as justificativas da autoridade competente, nos termos do art. 5º da Lei de Licitações;
- sane prontamente as irregularidades verificadas no que se refere à execução do contrato firmado com Prime Consultoria e Assessoria Empresarial Ltda. EPP;
- adote providências para que, antes de aterrar os resíduos, seja realizado tratamento mediante reciclagem, compostagem, reutilização e/ou reaproveitamento;

Carfo!

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE F. JIC
processo: tce.sp.gov.br - lit/ JIC
Para obter informações sobre o documento digital e informe o código do documento, JIC
Para assinar o documento e/ou ver o arquivo original acesse <http://e-216-4R3R-4SPD-6000>



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



- alimente o Sistema AUDESP com dados fidedignos, atendendo aos princípios da transparência e da evidência contábil (art. 1º da LRF e art. 83 da Lei 4.320/1964), observando o Comunicado SDG 34/2009;
- adote providências quanto à revisão de seu Quadro de Pessoal, especialmente no que toca aos cargos em comissão, adequando-o às exigências do artigo 37, incisos II e V, da Constituição Federal;
- responsabilize quem deu causa e adote de maneira urgente as medidas de sua competência para que não mais ocorra vencimento de medicamentos na rede municipal de saúde.

Ainda à margem do parecer determino que a fiscalização formalize autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT - Risco Acidente do Trabalho, com vistas a viabilizar eventual responsabilização do agente público que autorizou o procedimento.

Ao cartório, determino a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, deste relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à compensação tributária.

Arquivem-se definitivamente eventuais expedientes eletrônicos referenciados. Fica também autorizado o arquivamento, quando oportuno, deste processo.

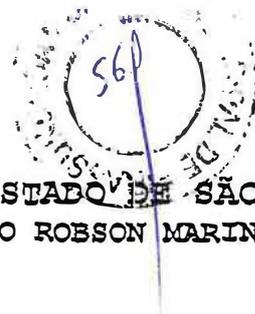
É como voto.

Robson
R.M.

processo.tce.sp.gov.br - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-1246-4131-431-12-0404



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



P A R E C E R

TC-004320/989/16 - Contas Anuais.
Prefeitura Municipal: Pirassununga.
Exercício: 2016.
Assunto: Prestação de contas da administração financeira, orçamentária e patrimonial de Município.
Prefeita: Cristina Aparecida Batista.
Advogado(s): Flavia Maria Palaveri (OAB/SP n° 137.889), Marcelo Palaveri (OAB/SP n° 114.164), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP n° 109.013) e outros.
Procurador do Ministério Público de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
Fiscalização atual: UR-10 - DSF-I.

Ementa: Contas de Prefeitura. Parecer Desfavorável. Infringência à vedação contida no artigo 42 da LRF. Precatórios: insuficiente depósito da dívida judicial.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Josué Romero, Relator, e dos Conselheiros Antonio Roque Citadini, Presidente, e Dimas Ramalho, a E. 2ª Câmara, em sessão de 04 de dezembro de 2018, ante o exposto no voto do Relator, juntado aos autos, decidiu emitir parecer **desfavorável** à aprovação das contas anuais, referentes ao exercício de 2016, da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exceção feita aos atos porventura pendentes de apreciação por este Tribunal.

Determinou, ao cartório, a remessa imediata de cópias do relatório da fiscalização, do relatório, voto e parecer à Receita Federal do Brasil para conhecimento e adoção das medidas que entender pertinentes em relação à compensação tributária.

Na ocasião reconheceram-se definitivos os seguintes resultados contábeis: Aplicação no Ensino: 31,31%; Recursos do FUNDEB aplicados no exercício: 100,00%; Aplicação na valorização do Magistério: 84,03%; Despesas com Pessoal e Reflexos: 49,86%; Aplicação na Saúde: 27,88%; Transferências ao Legislativo: 1,81%; Execução orçamentária: déficit 7,36%.

Determinou, por fim, o arquivamento em definitivo de eventuais expedientes eletrônicos referenciados, bem como autorizou o arquivamento, quando oportuno, do presente processo.

Publique-se e, quando oportuno, arquive-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2018.

ANTONIO ROQUE CITADINI - Presidente

JOSUÉ ROMERO - Relator

arquivo original acessa <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link Validar documento digital e informe o código do documento: 1-MINIL-4351-4X11-AUG3

Cartão

P.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizell
 Tribunal Pleno
 Sessão: 27/11/2019

81 TC-007087.989.19-0 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004320.989.16-3)
 Município: Pirassununga.
 Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.
 Exercício: 2016.
 Requerente(s): Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.
 Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.
 Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.
 Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.
 Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. PRECATÓRIOS: ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS. REGULARIDADE. ARTIGO 42 DA LRF; VALOR ENVOLVIDO NÃO COMPROMETE GESTÃO FUTURA. HÁ JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de Pedido de Reexame Interposto por Cristina Aparecida Batista, então Prefeita Municipal de Pirassununga, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 04/12/2018, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da ofensa ao artigo 42² da LRF e da ausência de pagamento da integralidade dos precatórios devidos.

¹ Relatório do eminente Conselheiro Substituto Josué Romero (ETC 43.20.989.16-3 – av. 187)

Evolução da Dívida entre 30.04 e 31.12 de exercício de:
 Exercício de 2016 em 31.03
 Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.03
 Exercícios anteriores a pagar em 31.03
 Dívidas em 30.04
 Exercício de 2016 em 31.12
 Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
 Exercícios anteriores a pagar em 31.12
 Dívidas em 31.12

2016
32.156.540,00
4.269.576,47
2.985.104,78
7.946.858,75
24.201.688,55
15.257.964,80
-
-
9.943.723,75

Carinho

P.R.

[Handwritten signature]

acesso: http://e-processo.tce.sp.gov.br - link: Validar documento digital e informe o código do documento: 2-66CG-9PEI-5VDF-477A



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar tais Impropriedades.

No que diz respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após valer-se de manifestação do e. Conselheiro Dimas Ramalho ao tratar dessa questão em matéria publicada no Jornal Carta Forense, enfatiza que o quadro da fiscalização deveria apenas trazer os empenhos realizados e não pagos de maio a dezembro de 2016 e a disponibilidade de caixa da Municipalidade em 31/12/2016, vez que o dispositivo ora analisado veda que o administrador contra a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato que não possa ser cumprida dentro do exercício ou que não haja disponibilidade de caixa para seu cumprimento.

Nesse sentido, entende que do quadro elaborado pela fiscalização devem ser excluídos os restos a pagar contraídos até 30 de abril de 2016, para que se faça a análise real se efetivamente o administrador assumiu obrigação ao arreple da Lei de Responsabilidade Fiscal. A seu favor, cita os TCs. 1991/026/12 e 2053/026/08.

Entende, ademais, que o quadro elaborado pela fiscalização não é suficiente a demonstrar a violação ao artigo 42 da LRF, uma vez que não indica quais são as despesas assumidas naquele interregno de tempo e, nessa direção, cita o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrigado no Acórdão registrado sob o nº 2013.0000735389.

Conclui, portanto, que a questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser revista, na medida em que: foram aceitos os ajustes da execução financeira após o cancelamento de empenhos; devem ser desconsiderados os valores pertinentes ao parcelamento de encargos sociais, convênios não executados e ELEKTRO juntado aos presentes autos, como também a cota parte do décimo terceiro salário e respectivos encargos incidentais não podem compor a Ilíquidez apenas no último quadrimestre.

Carvalho

R.M.

R.M.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Por tudo isso entende que não houve violação a mencionado preceito legal.

Sobre os precatórios, requer, em síntese, a exclusão de R\$ 2.080.425,97, tendo em vista decisão judicial (processo 550/10) e R\$ 1.139.857,72, relativa ao acordo de parcelamento firmado em 22/09/2016 com fornecedores (evento nº 1, doc. 4.1).

Assim, após ajustes promovidos, apurou ter restado pendente um saldo a pagar de precatório de somente R\$ 267.332,10 em 31/12/2016, valor que considera de pequena expressão podendo ser relevado. Nesse sentido, cita a seu favor decisões deste Tribunal.

Quanto à contabilização desses débitos, afirma tratar-se de falhas administrativas de lançamento, cujas providências de correção foram ultimadas ainda na sua gestão.

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

A ATJ manifesta-se nos autos (ev.32)

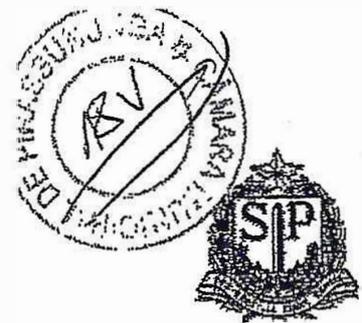
Em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a área técnica de economia registra que não foi juntada aos autos cópia detalhada do montante de restos a pagar liquidado em 31/12/2016 (R\$ 16.464.396,88), cópia da quantia de restos a pagar cancelada em 2017, relativo a 2016 (R\$ 4.251.868,82), e nem cópia dos empenhos cancelados, que foram parcelados junto a Elektro Eletricidade e Serviços SA (R\$ 760.015,97).

Observa que no evento nº 1, doc. 5, o valor demonstrado pela Prefeitura de cancelamento de restos a pagar foi de apenas R\$ 554.001,38, referente ao levantamento efetuado pela contadora, sendo que havia nessa

Robson

P.R.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento digital e imprimir o original ou visualizar o documento digitalizado"



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

lista quatro notas de empenhos de 2016 nominais a Elektro Eletricidade, que totalizaram R\$ 97.599,31.

Nesse contexto, apesar dos esclarecimentos da recorrente, considera que restou demonstrado pleno desatendimento ao artigo 42 da LRF, lembrando que a Origem foi alertada por sete vezes sobre o possível descumprimento ao artigo 42 da LRF.

No caso dos precatórios, destaca que os esclarecimentos então encaminhados não foram aptos a demonstrar o pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal e, diante do contexto contábil, entende que a ocorrência não deve ser relevada.

Assim, com o aval da Unidade Jurídica e respectiva Chefia, a ATJ encerra seu pronunciamento pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

O Ministério Público de Contas (ev.45) manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, opta pelo não provimento do apelo, devendo o *decisum* ser mantido, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

A Secretaria Diretoria Geral (ev. 55) também entende que as razões recursais não são suficientes para afastar o juízo de rejeição das contas.

Em relação ao artigo 42 da LRF, lembra que a metodologia de cálculo ora combatida pela recorrente vem sendo adotada desde o exercício de 2000 por esta e. Corte e aplicada a todos os Municípios, sendo sua observância reafirmada em diversos julgados. Assim, ressalta que à luz desse entendimento todas as despesas com vencimento até 31/12 precisam de lastro financeiro, razão pela qual a pretensão da recorrente não pode ser acolhida,

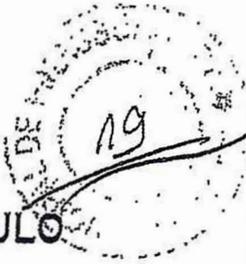
Carvalho

[Handwritten signature]

[Handwritten signature]



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



sendo descabido o argumento de que as despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres precisam de disponibilidade financeira.

Já sobre os precatórios, registra que mesmo considerando suas alegações, ainda assim restou saldo pendente de liquidação de R\$ 267.332,10, cuja liquidação deveria ter ocorrido em 2016.

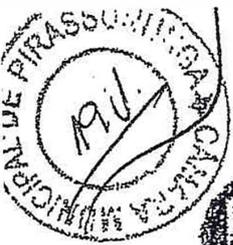
Desta forma, não restou demonstrado o pagamento da totalidade da dívida judicial devida no exercício, o que é considerado falha suficiente para comprometer as contas perante esta E. Corte.

Posto isso, acompanhando o entendimento de ATJ e MPC, pugna pela manutenção do parecer proferido em primeiro grau.

É o relatório.

Robson

P.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Voto
TC-007087.989.19-0

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Ressalto a apresentação de memoriais em meu gabinete, que foram devidamente sopesados para a elaboração do presente voto.

Da análise do que consta dos autos e das informações então trazidas, entendo que há elementos suficientes a comportar o acolhimento do pleito.

No que diz respeito ao pagamento de precatórios e diante do informado, foi possível à assessoria do gabinete obter a confirmação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que a Prefeitura Municipal de Pirassununga fora enquadrada, já em 2016, no Regime Especial de Precatórios, na conformidade da Emenda Constitucional 94/2016, como consta de despacho do Eminentíssimo Desembargador Allende Ribeiro, no Processo Geral de Gestão nº 1229/11:

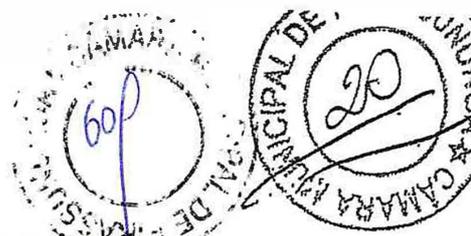
"Visto. A Prefeitura Municipal de Pirassununga, de conformidade com os documentos que constam destes autos, se encontrava em mora em 26/03/2015, portanto, nos termos do Art. 101 da CF introduzido pela EC 94/16, passa a se enquadrar no Regime Especial para pagamento de precatórios."

No caso dos autos, o Município tinha inscrito como precatórios para liquidação em 2016 um total de R\$ 6.183.754,42, do qual efetivamente pagou R\$ 2.696.138,63.

Assim, considerando que sua obrigação, no Regime Especial de Precatórios, era depositar junto ao DEPRE o equivalente a 1,06% de sua



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Receita Corrente Líquida (R\$ 196.687.463,19), ou R\$ 2.084.887,11, pode-se falar que pagou a maior no exercício financeiro a quantia de R\$ 530.296,66.

Portanto, tem-se que falha pertinente ao não pagamento dos precatórios judiciais deve ser afastada.

Agora, acerca da questão alusiva ao artigo 42 da LRF, cumpre registrar, inicialmente, que o quadro elaborado pela equipe de fiscalização demonstrava a reversão da disponibilidade de caixa do período compreendido entre abril e dezembro de 2016. Em 30/04/2016, a Prefeitura possuía uma disponibilidade de R\$ 7.942.360,17 e terminou o exercício com um montante negativo de R\$ 4.958.028,05.

Senão vejamos:

	2016
Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:	
Disponibilidades de Caixa em 30.04	15.186.940,22
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04	4.855.976,87
Empenhos liquidados a pagar em 30.04	2.360.604,58
Liquidez em 30.04	7.942.360,17
Disponibilidades de Caixa em 31.12	11.508.368,83
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12	16.484.596,89
Cancelamentos de empenhos liquidados	-
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados	-
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo	-
liquidez em 31.12	(4.958.028,05)

Entretanto, é possível acolher a retificação procedida pela fiscalização, que excluiu daquele total negativo a importância de R\$ 4.251.868,82, referente a saldo de restos a pagar comprovadamente cancelados pela Administração no início do exercício seguinte.

Também são procedentes suas considerações em relação à cota parte do 13º salário. Por consequência, alguns valores podem integrar o cômputo das despesas já liquidadas em 30/04/2016, ou seja, no período anterior à vedação da citada norma legal.

Nesse sentido é o entendimento já firmado neste Plenário no julgamento do Pedido de Reexame das contas de Matão (TC 1926/026/12) e mais recentemente nas contas da Prefeitura de Nova Granada (eTC 003987.090.16-7).

P.R.

acesse <http://e-processo.tce-sp.gov.br> - link "Validar documento digital" e informe o código no documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Assim, por meio do balancete de despesa extraído do Sistema AUDESP, verifiquei que os gastos com 13º salário somaram, no exercício, o montante de R\$ 4.251.860,35, e que no período de janeiro a abril foram pagos R\$ 1.397.530,59 a esse título.

Dessa forma, 1/3 do total do 13º salário, já deduzida a quantia paga no período, resulta num total de apenas R\$ 19.756,19 a ser apropriado nos empenhos liquidados a pagar em 30/04 e, conseqüentemente, reduzida do saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2016.

Refeito então o quadro da fiscalização, tem-se que ao final do período a indisponibilidade de caixa era de R\$ 686.400,05, que equivale a 0,34% da RCL.

Ademais, por entender que o valor depositado além do mínimo constitucional a título de precatórios (R\$ 530.296,66) não se trata de despesas criadas no final do exercício, e que, como tal, pode ser desconsiderado na liquidez de 31/12/16, esta fica reduzida para apenas R\$ 156.103,39 (0,07% da RCL), que pode ser relevado ante a inexistência de potencial prejuízo à gestão seguinte, nos moldes do que já decidiu esta Corte em casos análogos³.

Diante de todo o exposto voto pelo provimento do pedido de reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

É como voto.

- TC-12.475.989.18 - Pedido de Reexame, contas Favoráveis, Prefeitura Municipal de Morungaba, relatora conselheira Cristiana de Castro Moraes;
TC- 01956/028/08 - Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Conchal, relator Conselheiro Robson Marinho;
TC 001685/028/08, - Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Rio Claro, contas favoráveis, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues;
TC-001980/028/08 - Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Cunha, contas favoráveis, relator Conselheiro Robson Marinho;
TC-001879/028/12. - Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Colômbia, contas favoráveis, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL - SDG-1 - TAQUIGRAFIA
38ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, realizada no Auditório
"PROF. JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO"



TC-007087.989.19-0
Municipal

DECISÃO DO TRIBUNAL PLENO

DATA DA SESSÃO - 04-12-2019

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizell, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas notas taquigráficas, juntadas aos autos, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

PRESIDENTE - CONSELHEIRO ANTONIO ROQUE CITADINI
PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS THIAGO
PINHEIRO LIMA

PREFEITURA MUNICIPAL: PIRASSUNUNGA
EXERCÍCIO: 2016

- Relatório e voto (ou notas taquigráficas) juntados pela SDG-1.
- Ao Cartório do Conselheiro Robson Marinho para redação e publicação do parecer.
- Ao arquivo.

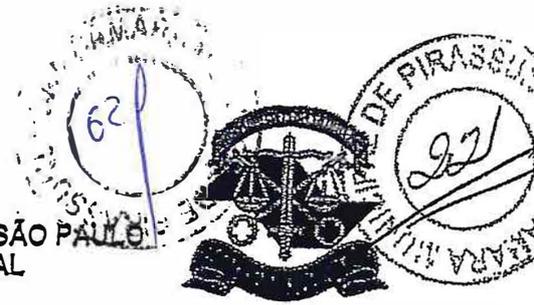
SDG-1, em 11 de dezembro de 2019

SÉRGIO CIQUERA ROSSI
SECRETÁRIO-DIRETOR GERAL

Barbosa
P.R.
SDG-1/ESBP/gas/pl



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007087.989.19-0



38ª SESSÃO ORDINÁRIA DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA EM 04 DE DEZEMBRO DE 2019, NO AUDITÓRIO "PROFESSOR JOSÉ LUIZ DE ANHAIA MELLO".

PRESIDENTE – Conselheiro Antonio Roque Citadini

RELATOR – Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polzell

PROCURADOR-GERAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS – Thiago Pinheiro Lima

SECRETÁRIO – Sérgio Ciquera Rossi

PROCESSO - TC-007087.989.19-0 (ref. TC-004320.989.16-3)

MUNICÍPIO: Pirassununga.

PREFEITA: Cristina Aparecida Batista.

EXERCÍCIO: 2016.

REQUERENTE: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

EM JULGAMENTO: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

ADVOGADOS: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Queiroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

PROCURADOR DE CONTAS: João Paulo Giordano Fontes.

FISCALIZAÇÃO ATUAL: UR-10 - DSF-II.

SUSTENTAÇÃO ORAL PROFERIDA EM SESSÃO DE 27-11-19.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

RELATOR – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas e senhor Secretário-Diretor Geral. Item 94 é recondução de voto. Trata-se de Pedido de Reexame

Castro Moraes
P.R.

RP

original acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento original e imprimir" -



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007087.989.19-0



interposto pela ex-Prefeita de Pirassununga, em face da decisão da Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016.

(RECONDUÇÃO DE VOTO JUNTADA AOS AUTOS)

Ouçõ com muita atenção as considerações da Conselheira Revisora.

PRESIDENTE – Com a palavra a Conselheira Cristiana de Castro Moraes para o voto Revisor.

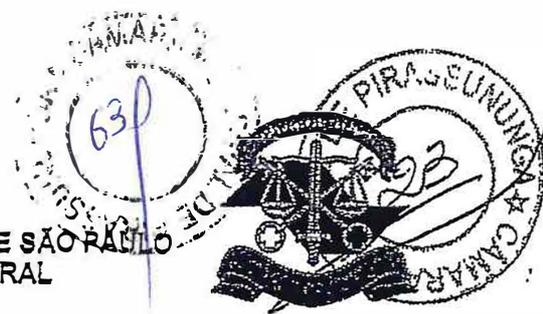
CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES – Senhor Presidente, senhores Conselheiros, no caso concreto, considerando principalmente os ajustes da contabilidade realizados no exercício posterior – foram realizados em 2017 – e também os restos a pagar não processados cancelados no exercício seguinte, no caso concreto, eu acompanho.

PRESIDENTE – Acompanha o senhor Relator. Encerrada a discussão. Em votação. Aprovado.

CONSELHEIRO DIMAS RAMALHO – Senhor Presidente, só para sugestão, acompanho o Relator também, mas em 2020 teremos o último ano de mandato. As contas serão fiscalizadas em 2021. Então proponho ao Plenário, a Vossa Excelência e ao nosso futuro Presidente para que seja analisada a metodologia de fiscalização do artigo 42 da Lei de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
SECRETARIA-DIRETORIA GERAL
SDG-1 - TAQUIGRAFIA
NOTAS TAQUIGRÁFICAS TC-007087.989.19-0



Responsabilidade Fiscal, como estão os gastos, enfim, alguma coisa nesse sentido.

PRESIDENTE - Esse é o primeiro problema que o novo Presidente se debruçará.

DECISÃO CONSTANTE DE ATA: Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas notas taquiográficas, juntadas aos autos, o E. Plenário, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

Garoto?

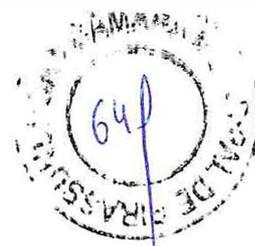
Taquígrafo: Nilcomedes.

SDG-1-ESBP

P.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polzell
Tribunal Pleno
Sessão: 4/12/2019

00 TC-007087.989.19-0 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004320.989.16-3)

Município: Pirassununga.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Cristina Aparecida Batista - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéril (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéril (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Quelroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

Sustentação oral proferida em sessão de 27-11-19.

PEDIDO DE VISTA DA CONSELHEIRA CRISTIANA DE CASTRO MORAES

Recondução de Voto

Trata-se de Pedido de Reexame interposto pela ex-Prefeita de Pirassununga, em face da decisão da e. Segunda Câmara que emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016.

As razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da ofensa ao artigo 42 da LRF e da ausência de pagamento da integralidade dos precatórios devidos.

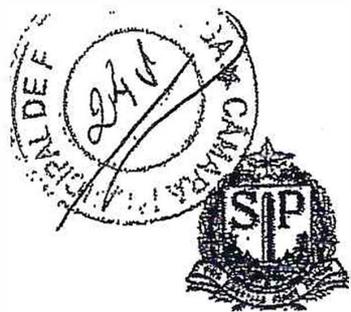
Em sessão de 27 de novembro deste ano, após sustentação oral proferida pela senhora ex-Prefeita, proferi voto que, com base na documentação trazida aos autos, afastava as falhas relativas aos precatórios e ao artigo 42 da LRF, dando provimento ao apelo e propondo o parecer favorável às contas.

Naquela oportunidade, pediu vista a eminente Conselheira Cristiana de Castro Moraes. Reitero, por ora, meu voto pelo provimento, mas ouço com muita atenção as considerações da Conselheira Revisora.

Robson

P.R.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link "Validar documento original" e insira o código



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

ÍTEGRA DO VOTO PROFERIDO

Conselheiro-Substituto Valdenir Antonio Polizell
Tribunal Pleno
Sessão: 27/11/2019

81 TC-007087.989.19-0 - PEDIDO DE REEXAME (ref. TC-004320.989.16-3)

Município: Pirassununga.

Prefeito(s): Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente(s): Cristina Aparecida Batista - Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogado(s): Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Quelroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador(es) de Contas: João Paulo Giordano Fontes.

Fiscalização atual: UR-10 - DSF-II.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. PRECATÓRIOS: ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS. REGULARIDADE. ARTIGO 42 DA LRF: VALOR ENVOLVIDO NÃO COMPROMETE GESTÃO FUTURA. HÁ JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

Relatório

Trata-se de Pedido de Reexame interposto por Cristina Aparecida Batista, então Prefeita Municipal de Pirassununga, em face da decisão da e. Segunda Câmara¹ que, em sessão de 04/12/2018, emitiu parecer desfavorável à aprovação das contas do Executivo, relativas ao exercício de 2016.

Consoante voto condutor, as razões que ocasionaram o desfecho negativo decorreram da ofensa ao artigo 42º da LRF e da ausência de pagamento da integralidade dos precatórios devidos.

Nesta oportunidade, o recorrente procura descaracterizar tais Impropriedades.

¹ Relatório do eminente Conselheiro Substituto Josué Romero (ETC 43.20.989.16-3 - ev. 187)

Comparações de Pagamentos entre 2014 e 21.12 do exercício de:
Opostos em 24.04
Saldo de Receitas a Pagar em 24.04
Exercícios Especiais a pagar em 21.04
Liquidar em 24.04
Exercícios Especiais de 2014 em 21.12
Saldo de Receitas a Pagar em 21.12
Comparações de Pagamentos Especiais
Comparações de Receitas a Pagar Especiais
Exercícios Especiais em 21.12

2014	2014
18.989.16-3	18.989.16-3
18.989.16-3	18.989.16-3
18.989.16-3	18.989.16-3
18.989.16-3	18.989.16-3
18.989.16-3	18.989.16-3
18.989.16-3	18.989.16-3
18.989.16-3	18.989.16-3
18.989.16-3	18.989.16-3
18.989.16-3	18.989.16-3

Carlo

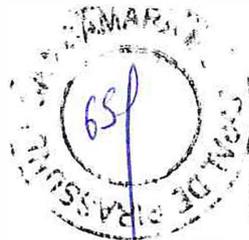
fr

Handwritten signature

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR VALDENIR ANTONIO POLIZELL. Sistema e-TCESP. Para acessar <http://e-processo.tce.sp.gov.br>. Validação de documento digital e informe o código do documento: 2-7BQS-EPUH-7QES-SMNYU



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



No que diz respeito ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, após valer-se de manifestação do e. Conselheiro Dimas Ramalho ao tratar dessa questão em matéria publicada no Jornal Carta Forense, enfatiza que o quadro da fiscalização deveria apenas trazer os empenhos realizados e não pagos de maio a dezembro de 2016 e a disponibilidade de caixa da Municipalidade em 31/12/2016, vez que o dispositivo ora analisado veda que o administrador contra a obrigação de despesa nos dois últimos quadrimestres de mandato que não possa ser cumprida dentro do exercício ou que não haja disponibilidade de caixa para seu cumprimento.

Nesse sentido, entende que do quadro elaborado pela fiscalização devem ser excluídos os restos a pagar contraídos até 30 de abril de 2016, para que se faça a análise real se efetivamente o administrador assumiu obrigação ao arrempo da Lei de Responsabilidade Fiscal. A seu favor, cita os TCs. 1991/026/12 e 2053/026/08.

Entende, ademais, que o quadro elaborado pela fiscalização não é suficiente a demonstrar a violação ao artigo 42 da LRF, uma vez que não indica quais são as despesas assumidas naquele interregno de tempo e, nessa direção, cita o entendimento do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo abrigado no Acórdão registrado sob o nº 2013.0000735389.

Conclui, portanto, que a questão do artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal deve ser revista, na medida em que: foram aceitos os ajustes da execução financeira após o cancelamento de empenhos; devem ser desconsiderados os valores pertinentes ao parcelamento de encargos sociais, convênios não executados e ELEKTRO juntado aos presentes autos, como também a cota parte do décimo terceiro salário e respectivos encargos incidentais não podem compor a illiquididade apenas no último quadrimestre.

Por tudo isso entende que não houve violação a mencionado preceito legal.

Sobre os precatórios, requer, em síntese, a exclusão de R\$ 2.080.425,97, tendo em vista decisão judicial (processo 550/10) e R\$ 1.139.857,72, relativa ao acordo de parcelamento firmado em 22/09/2016 com fornecedores (evento nº 1, doc. 4.1).

Assim, após ajustes promovidos, apurou ter restado pendente um saldo a pagar de precatório de somente R\$ 267.332,10 em 31/12/2016, valor que considera de pequena expressão podendo ser relevado. Nesse sentido, cita a seu favor decisões deste Tribunal.

Quanto à contabilização desses débitos, afirma tratar-se de falhas administrativas de lançamento, cujas providências de correção foram ultimadas ainda na sua gestão.

Robson

P.R.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

Por todo o exposto, espera que seja reformada a decisão recorrida com a emissão de novo parecer, agora favorável à aprovação das contas da Prefeitura do município de Pirassununga, relativas ao exercício de 2016.

A ATJ manifesta-se nos autos (ev.32)

Em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, a área técnica de economia registra que não foi juntada aos autos cópia detalhada do montante de restos a pagar liquidado em 31/12/2016 (R\$ 16.464.396,88), cópia da quantia de restos a pagar cancelada em 2017, relativo a 2016 (R\$ 4.251.868,82), e nem cópia dos empenhos cancelados, que foram parcelados junto a Elektro Eletricidade e Serviços SA (R\$ 760.015,97).

Observa que no evento nº 1, doc. 5, o valor demonstrado pela Prefeitura de cancelamento de restos a pagar foi de apenas R\$ 554.001,38, referente ao levantamento efetuado pela contadora, sendo que havia nessa lista quatro notas de empenhos de 2016 nominais a Elektro Eletricidade, que totalizaram R\$ 97.599,31.

Nesse contexto, apesar dos esclarecimentos da recorrente, considera que restou demonstrado pleno desatendimento ao artigo 42 da LRF, lembrando que a Origem foi alertada por sete vezes sobre o possível descumprimento ao artigo 42 da LRF.

No caso dos precatórios, destaca que os esclarecimentos então encaminhados não foram aptos a demonstrar o pleno atendimento ao artigo 100 da Constituição Federal e, diante do contexto contábil, entende que a ocorrência não deve ser relevada.

Assim, com o aval da Unidade Jurídica e respectiva Chefia, a ATJ encerra seu pronunciamento pelo conhecimento e não provimento do pedido de reexame.

O Ministério Público de Contas (ev.45) manifesta-se, preliminarmente, pelo conhecimento do recurso.

Quanto ao mérito, diante da ausência de elementos capazes de alterar os termos da decisão recorrida, opina pelo não provimento do apelo, devendo o decisor ser mantido, por seus próprios, jurídicos e sólidos fundamentos.

A Secretaria Diretoria Geral (ev. 55) também entende que as razões recursais não são suficientes para afastar o juízo de rejeição das contas.

Em relação ao artigo 42 da LRF, lembra que a metodologia de cálculo ora combatida pela recorrente vem sendo adotada desde o exercício de 2000 por esta e. Corte e aplicada a todos os Municípios, sendo sua observância reafirmada em diversos julgados. Assim, ressalta que à luz desse entendimento todas as despesas com vencimento até 31/12 precisam de lastro financeiro, razão pela qual a pretensão da recorrente não pode ser acolhida, sendo desoabiado o argumento de que as

Carvalho

R. F.

OR

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: VALDIR ANTONIO POLIZELLI. Sistema e-TCESP - área - 1416 - 2-7BOS-EPUIH-7QEB-5MYU
Formações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original
acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> para validar documento digital e informe o código do documento.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



despesas contraídas nos dois últimos quadrimestres precisam de disponibilidade financeira.

Já sobre os precatórios, registra que mesmo considerando suas alegações, ainda assim restou saldo pendente de liquidação de R\$ 287.332,10, cuja liquidação deveria ter ocorrido em 2016.

Desta forma, não restou demonstrado o pagamento da totalidade da dívida judicial devida no exercício, o que é considerado falha suficiente para comprometer as contas perante esta E. Corte.

Posto isso, acompanhando o entendimento de ATJ e MPC, pugna pela manutenção do parecer proferido em primeiro grau.

É o relatório.

Voto

TC-007087.989.19-0

Preliminar

Por ser tempestivo e proposto por parte legítima, conheço do pedido de reexame.

Mérito

Ressalto a apresentação de memoriais em meu gabinete, que foram devidamente sopesados para a elaboração do presente voto.

Da análise do que consta dos autos e das informações então trazidas, entendo que há elementos suficientes a comportar o acolhimento do pleito.

No que diz respeito ao pagamento de precatórios e diante do informado, foi possível à assessoria do gabinete obter a confirmação junto ao Egrégio Tribunal de Justiça do Estado que a Prefeitura Municipal de Pirassununga fora enquadrada, já em 2016, no Regime Especial de Precatórios, na conformidade da Emenda Constitucional 94/2016, como consta de despacho do Eminentíssimo Desembargador Allende Ribeiro, no Processo Geral de Gestão nº 1229/11:

"Visto. A Prefeitura Municipal de Pirassununga, de conformidade com os documentos que constam destes autos, se encontrava em mora em 25/03/2016, portanto, nos termos do Art. 101 da CF Introduzido pela EC 94/16, passa a se enquadrar no Regime Especial para pagamento de precatórios."

Robson

P.R.

acesse <http://e-processo.tce.sp.gov.br> - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 27/1900-01/17/2019/000110



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO

No caso dos autos, o Município tinha inscrito como precatórios para liquidação em 2016 um total de R\$ 6.183.754,42, do qual efetivamente pagou R\$ 2.696.138,63.

Assim, considerando que sua obrigação, no Regime Especial de Precatórios, era depositar junto ao DEPRE o equivalente a 1,06% de sua Receita Corrente Líquida (R\$ 196.687.463,19), ou R\$ 2.084.887,11, pode-se falar que pagou a maior no exercício financeiro a quantia de R\$ 530.296,66.

Portanto, tem-se que falha pertinente ao não pagamento dos precatórios judiciais deve ser afastada.

Agora, acerca da questão alusiva ao artigo 42 da LRF, cumpre registrar, inicialmente, que o quadro elaborado pela equipe de fiscalização demonstrava a reversão da disponibilidade de caixa do período compreendido entre abril e dezembro de 2016. Em 30/04/2016, a Prefeitura possuía uma disponibilidade de R\$ 7.942.360,17 e terminou o exercício com um montante negativo de R\$ 4.958.028,05.

Senão vejamos:

Evolução da liquidez entre 30.04 e 31.12 do exercício de:

Disponibilidades de Caixa em 30.04
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 30.04
Empenhos Liquidados a pagar em 30.04
Liquidez em 30.04

Disponibilidades de Caixa em 31.12
Saldo de Restos a Pagar Liquidados em 31.12
Cancelamentos de empenhos liquidados
Cancelamentos de Restos a Pagar Processados
Despesas do exercício em exame empenhadas no próximo
2 Liquidez em 31.12

2016
15.166.940,22
4.859.976,47
2.950.504,68
7.342.360,17
11.608.348,83
16.464.396,88
-
-
-
(4.958.028,05)

Entretanto, é possível acolher a retificação procedida pela fiscalização, que excluiu daquele total negativo a importância de R\$ 4.251.868,82, referente a saldo de restos a pagar comprovadamente cancelados pela Administração no início do exercício seguinte.

Também são procedentes suas considerações em relação à cota parte do 13º salário. Por consequência, alguns valores podem integrar o cômputo das despesas já liquidadas em 30/04/2016, ou seja, no período anterior à vedação da citada norma legal.

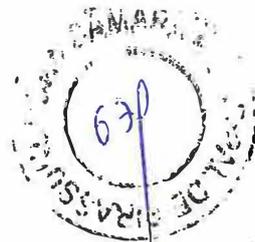
Nesse sentido é o entendimento já firmado neste Plenário no julgamento do Pedido de Reexame das contas de Matão (TC 1926/026/12) e mais recentemente nas contas da Prefeitura de Nova Granada (eTC 003987.090.16-7).

Assim, por meio do balancete de despesa extraído do Sistema AUDESP, verifica-se que os gastos com 13º salário somaram, no exercício, o montante de R\$ 4.251.860,35, e que no período de janeiro a abril foram pagos R\$ 1.397.530,59 a esse título.

Dessa forma, 1/3 do total do 13º salário, já deduzida a quantia paga no período, resulta num total de apenas R\$ 19.756,19 a ser apropriado nos



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



empenhos liquidados a pagar em 30/04 e, conseqüentemente, reduzida do saldo de restos a pagar liquidados em 31/12/2016.

Refeito então o quadro da fiscalização, tem-se que ao final do período a indisponibilidade de caixa era de R\$ 686.400,05, que equivale a 0,34% da RCL.

Ademais, por entender que o valor depositado além do mínimo constitucional a título de precatórios (R\$ 530.296,66) não se trata de despesas criadas no final do exercício, e que, como tal, pode ser desconsiderado na iliquidez de 31/12/16, esta fica reduzida para apenas R\$ 156.103,39 (0,07% da RCL), que pode ser relevado ante a inexistência de potencial prejuízo à gestão seguinte, nos moldes do que já decidiu esta Corte em casos análogos³.

Diante de todo o exposto voto pelo provimento do pedido de reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

É como voto.

³ TC-12.475.989.18 - Pedido de Reexame, contas Favoráveis, Prefeitura Municipal de Morungaba, relatora conselheira Cristiana de Castro Moraes;

TC- 01956/026/08 - Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Conchal, relator Conselheiro Robson Marinho;

TC 001855/026/08, - Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Rio Claro, contas favoráveis, relator Conselheiro Edgard Camargo Rodrigues;

TC-001960/026/08 - Pedido de Reexame, Prefeitura Municipal de Cunha, contas favoráveis, relator Conselheiro Robson Marinho;

TC-001879/026/12, - Segunda Câmara, Prefeitura Municipal de Colômbia, contas favoráveis, relator Conselheiro Sidney Estanislau Beraldo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
GABINETE DO CONSELHEIRO ROBSON MARINHO



PARECER

00007087.989.19-0 (ref. 00004320.989.16-3) – Pedido de Reexame.

Município: Pirassununga.

Prefeita: Cristina Aparecida Batista.

Exercício: 2016.

Requerente: Cristina Aparecida Batista – Ex-Prefeita.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Segunda Câmara, em sessão de 04-12-18, publicado no D.O.E. de 18-01-19.

Advogados: Marcelo Palavéri (OAB/SP nº 114.164), Flávia Maria Palavéri (OAB/SP nº 137.889), Eduardo Leandro de Quelroz e Souza (OAB/SP nº 109.013) e outros.

Procurador-Geral do Ministério Público de Contas: Thlago Pinheiro Lima.

EMENTA: CONTAS MUNICIPAIS. PEDIDO DE REEXAME. PRECATÓRIOS; ENQUADRAMENTO NO REGIME ESPECIAL DE PAGAMENTOS. REGULARIDADE. ARTIGO 42 DA LRF: VALOR ENVOLVIDO NÃO COMPROMETE GESTÃO FUTURA. HÁ JURISPRUDÊNCIA. PROVIMENTO.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

Pelo voto do Auditor Substituto de Conselheiro Valdenir Antonio Polizeli, Relator, e dos Conselheiros Edgard Camargo Rodrigues, Renato Martins Costa, Cristiana de Castro Moraes, Dimas Ramalho e Sidney Estanislau Beraldo, conforme exposto nas respectivas notas taquígráficas, juntadas aos autos, o e. Tribunal Pleno, em sessão de 04 de dezembro de 2019, quanto ao mérito, deu provimento ao Pedido de Reexame, para que outro parecer seja emitido, agora favorável às contas apresentadas pela Prefeitura Municipal de Pirassununga, referentes ao exercício de 2016.

Publique-se e, quando oportuno, arquivem-se.

São Paulo, 04 de dezembro de 2019.

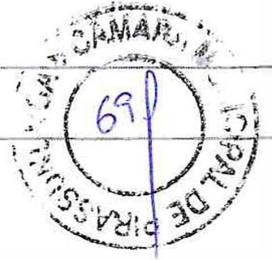
ANTONIO ROQUE CITADINI – Presidente

VALDENIR ANTONIO POLIZELI – Relator

gem

P.R.

Assunto **Projetos de Lei para parecer**
De Câmara Pirassununga <legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br>
Para Roberto Campos <rpcadv@gmail.com>
Data 2020-07-09 16:28



- Projeto de Decreto Legislativo 01-20.pdf(~9,0 MB)

Prezado Senhor

Roberto Pinto de Campos,

Assessor Jurídico,

De ordem do Excelentíssimo Senhor Vereador Jeferson Ricardo do Couto, Presidente da Câmara Municipal de Pirassununga, e atendendo ao artigo 74 do Regimento Interno desta Casa, a Secretaria Geral encaminha a Vossa Senhoria, para parecer do advogado no prazo de 05 (cinco) dias, o seguinte projeto:

- **PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura municipal de Pirassununga, exercício de 2016.

Atenciosamente,

--

Renata Aparecida Trindade
Analista Legislativo - Secretaria
Câmara Municipal de Pirassununga



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Pirassununga, 13 de julho de 2020.

Ref. “Projeto de Decreto Legislativo nº01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016”.

Excelentíssimo Senhor Presidente,

Em atenção à solicitação de Vossa Excelência, para analisar os aspectos técnicos jurídicos do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que trata das Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga do Exercício de 2016, tendo como responsável Cristina Aparecida Batista passo a tecer as considerações abaixo, em caráter consultivo.

O Projeto de Lei Complementar teve origem por força da remessa necessária do Egrégio Tribunal de Contas do Estado, das Contas do Exercício de 2016, objeto do processo TC 004320.989.16.3 E TC – 007087.989.19-0.

Por ocasião da análise inicial em 04.12.2018, a Prefeitura Municipal, recebeu Parecer Desfavorável do E. Tribunal de

01640-Câmara Pirassununga-14/07/2020-15:39:45REINCS0502E42 1

A secretaria para juntada no Projeto de Lei e -
encaminhamento de cópia aos Vereadores,
observando os trâmites regimentais.

Pirassununga, 14/07/2020

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Contas, por decisão da 2ª Câmara, Presidida pelo Conselheiro Antônio Roque Citadini, tendo como Voto condutor, o Relatório do Auditor Substituto de Conselheiro, Josué Romero, sendo acompanhado pelos voto do Conselheiro Dimas Ramalho, o qual entendeu a existência de déficit financeiro e desacertos contábeis que maculariam as contas, entendendo pelo descumprimento da Execução Orçamentária, notadamente a questão de precatórios não cumpridos.

Em recurso próprio, denominado Pedido de Reexame, a responsável legal pelas Contas de 2016, demonstrou que os desacertos financeiros ocorreram pela falta de informações precisas ao Tribunal e de que realmente não haveria descumprimento da execução orçamentária, pois houve o pagamento de precatórios, inclusive a maior.

Ao analisar as razões de recurso, o Relator **Valdenir Antônio Polizelli**, entendeu pelo cumprimento da Execução Orçamentária.

Segundo o Relatório, apurou-se posteriormente que houve a inscrição inicial da dívida com precatórios de **R\$ 6.183.754,42**, do qual efetivamente estavam pagos **R\$ 2.696.138,63** e com a permissão contida no pagamento no Regime Especial de Precatórios, através da Emenda Constitucional 94/2016, a



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



Municipalidade já se encontrava enquadrada, com a obrigação de depositar junto ao DEPRE o equivalente a 1,06% da RCL- Receita Corrente Líquida, no montante à época de R\$ 2.084.887,11.

Assim, O E. Tribunal de Contas, ao considerar que tendo sido pagos R\$ **2.696.138,63** houve pagamento a maior no exercício financeiro de **R\$ 530.296,66**, afastando-se assim a inconformidade desse apontamento.

Dessa forma, o recurso foi aceito, razão do afastamento do apontamento de déficits financeiros e desarranjos contábeis.

Assim, a análise das Contas de 2016, em seus aspectos, guarda grande relevância de autonomia na aprovação ou não das Contas, cabendo ao Colegiado à discricionariedade na decisão.

Não há óbice para que a proposta seja analisada, estando cumpridos os requisitos extrínsecos para a apreciação, ademais se tratando de competência exclusiva da Câmara a análise final das Contas de 2016.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 561.2811

Estado de São Paulo

E-mail: câmara@lancernet.com.br

Site: www.embras.com/cmpirassununga/



E como visto, as nossas observações não atingem o mérito da propositura, razão de não encontrar óbice ao prosseguimento da matéria, quer com relação a sua legalidade ou inconstitucionalidade.

É o parecer, sub censura, devendo ser encaminhado para a apreciação Plenária.

Roberto Pinto de Campos
Assessor Jurídico



Assunto **Documento "PARECER ADVOGADO PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO CONTAS 2016" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-07-15 10:19

Prioridade Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-07-15 **Hora:** 10:19:21
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

Informacao do Documento

Titulo: PARECER ADVOGADO PROJETOS DE DECRETO LEGISLATIVO CONTAS 2016

Senhores Vereadores,

Atendendo ao Regimento Interno, encaminho em anexo, cópia do(s) seguinte(s) Projeto(s), acompanhado dos PARECERES JURÍDICOS emitido(s) pelo Advogado da Câmara, para conhecimento e trâmites regimentais:

Descricao: Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020 (Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, Exercício de 2016);

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: parecer PDL 01_2020.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 10788059

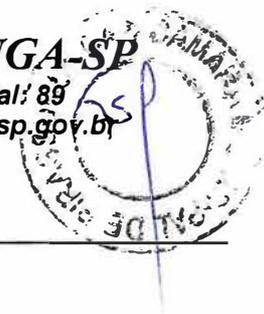
AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que, em 22 de julho de 2020, realizei a entrega do Ofício nº 629/2020-SG, a Senhora Cristina Aparecida Batista, referente ao Processo de Contas de 2016, conforme recibo de entrega a frente.

Por ser expressão da verdade, firmo a presente.

Pirassununga, 22 de julho de 2020.


Jéssica Pereira de Godoy
Analista Legislativo Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone/Fax: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Of. nº 629/2020 - SG

Pirassununga, 22 de julho de 2020.

Excelentíssima Senhora,

Comunico a Vossa Excelência que em data de **27 de julho de 2020 (segunda-feira), às 20 horas, no Plenário desta Casa de Leis**, impreterivelmente, em Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, serão apreciadas as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, diante do Parecer prévio emitido pelo Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo.

Desta forma, fica facultado a Vossa Excelência o direito de, em comparecendo, utilizar-se da palavra por 30 (trinta) minutos, por si, ou por seus procuradores, na discussão do Projeto de Decreto Legislativo, de forma a exercer o contraditório e a ampla defesa. Devido as medidas de controle e prevenção a COVID-19 no âmbito da Câmara Municipal, o acesso ao prédio será restrito a Vossa Excelência e seus Procuradores, observado o uso de máscara e álcool em gel.

Segue em anexo, cópia do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, que "Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016", acompanhado do Pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura e Parecer Jurídico.

Informo ainda, que continua à disposição de Vossa Excelência nesta Casa de Leis, o Processo Administrativo nº 03/2020 e o Processo de Contas de 2016, para consulta e estudos, facultada desde já a extração de cópias, a pedido.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e apreço.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssima Senhora
CRISTINA APARECIDA BATISTA
Prefeita Municipal Mandato 2013/2016
Responsável pelas Contas do Exercício de 2016
Pirassununga-SP

Recebi
Pirassununga, 22/07/2020
[Assinatura]

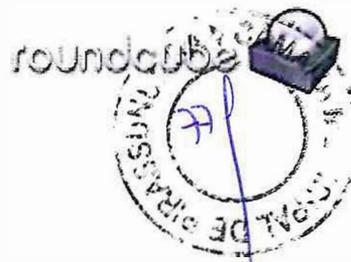
Assunto **Documento "NOTIFICAÇÃO ORDEM DO DIA SESSÃO ORDINÁRIA | 27/07/2020" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusão" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_vereadores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-07-22 15:12

Prioridade Normal



Informações da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-07-22 **Hora:** 15:12:56
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.12

Informação do Documento

Título: NOTIFICAÇÃO ORDEM DO DIA SESSÃO ORDINÁRIA | 27/07/2020

Prezados (as) Senhores (as),

Encaminhamos em anexo, a **Ordem do Dia da Sessão Ordinária do dia 27/07/2020 (segunda-feira), às 15 horas**, acompanhada de cópia(s) do(s) **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016**, acompanhado do pronunciamento da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, e parecer jurídico emitido pelo Advogado da Câmara

Descricao: Municipal sobre as matérias.

att,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: ORDEM_DO_DIA_27_07_2020_intranet.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 13135576

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER Nº

COMISSÃO DE FINANÇAS, ORÇAMENTO E LAVOURA

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020**, de autoria desta Comissão, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, Exercício de 2016, tendo como responsável Cristina Aparecida Batista, nada tem a objetar quanto seu aspecto financeiro.

O Parecer emitido por esta Comissão, por força do disposto no artigo 169 do Regimento Interno, abrangeu a análise das Contas de 2016, demonstrando assim que a questão de Precatórios estava regular, motivo de revisão do julgado, o que permite prosseguir para apreciação plenária.

Sala das Comissões, 27 JUL 2020


José Antonio Camargo de Castro
Presidente

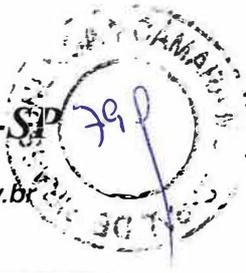

Edson Sidinei Vick
Relator


Paulo Eduardo Caetano Rosa
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO DE JUSTIÇA, LEGISLAÇÃO E REDAÇÃO

Esta Comissão, examinando o Projeto de **Decreto Legislativo** n° 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, Exercício de 2016, tendo como responsável Cristina Aparecida Batista, nada tem a opor quanto seu aspecto legal e constitucional.

Cabe a Câmara de Vereadores analisar os aspectos legais das Contas, nos termos do artigo 42 da Lei Orgânica Municipal, registrando que o Parecer Prévio emitido pelo E. Tribunal de Contas, somente deixará de prevalecer, por decisão de dois terços (2/3) dos membros da Câmara.

De se alertar que em não ocorrendo o julgamento em 60 dias, a partir do recebimento das Contas, as contas serão consideradas aprovadas ou rejeitadas, de acordo com a conclusão do Tribunal de Contas.

Sala das Comissões, 27 JUL 2020


Wallace Ananias de Freitas Bruno
Presidente


Luciana Batista
Relator


Vitor Naressi Netto
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



PARECER N°

COMISSÃO PERMANENTE DE PARTICIPAÇÃO LEGISLATIVA POPULAR

Esta Comissão, examinando o **Projeto de Decreto Legislativo n° 01/2020**, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, **que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016**, nada tem a objetar quanto a matéria de interesse local da população.

Salas das Comissões, 27 JUL 2020


Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado"
Presidente

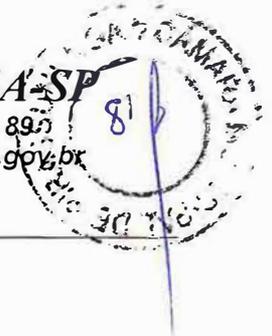

Edson Sidinei Vick
Relator


Natal Furlan
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 895
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 329/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0 (Reexame), exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco Acidente do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de julho de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

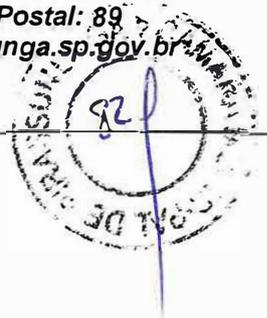
*Publicado no Diário Oficial Eletrônico
do Município de Pirassununga*

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



JUNTADA

Neste ato procedo a juntada da publicação do Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga, edição nº 084, de 29 de julho de 2020, do **Decreto Legislativo nº 329, de 28 de julho de 2020, que “dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016, a qual por mim foi lida e conferida.**

Pirassununga, 03 de agosto de 2020.

Jéssica Pereira de Godoy

Analista Legislativo Secretaria

Pirassununga, 29 de julho de 2020 | Ano 07 | Nº 084

mil oitocentos e noventa e cinco reais e quarenta e quatro centavos).

Data da Assinatura: 29 de Junho de 2020.
LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município

RESUMO DO TERMO DE DOAÇÃO

Pirassununga, 29 de julho de 2020.
Comunicação Interna nº 107/2020
De: Procuradoria-Geral do Município
Para: Imprensa Oficial do Município

Assunto: Publicação do Resumo do Termo de Doação celebrado entre o Município de Pirassununga e o Tribunal de Justiça da Comarca de Pirassununga.
PROTOCOLO Nº 2482/2020
TERMO DE DOAÇÃO Nº 007/2020

Das partes: Termo de doação que entre si celebram o Tribunal de Justiça da Comarca de Pirassununga doravante denominada Doadora e Prefeitura Municipal de Pirassununga doravante denominada Donatário.
Do objeto: Termo de Doação objetivando a doação no importe de **R\$ 4.987,50 (Quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**, destinado ao enfrentamento da disseminação do COVID-19.
Do Valor Doado: **R\$ 4.987,50 (Quatro mil novecentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos)**.

Data da Assinatura: 29 de Junho de 2020.
LUIZ GONZAGA NEVES MELO JUNIOR
Procurador Geral do Município

Secretaria Municipal de Planejamento

INFORME

Em cumprimento ao estabelecido na Portaria de Instauração de Inquérito Civil do Ministério Público do Estado de São Paulo anexo ao Protocolo 146/2020, vimos através deste dar conhecimento que está proibido a venda dos lotes do Loteamento denominado Residencial Sabiá, devidamente aprovado pelo

Decreto 7333/2019, até que se termine as obras de infraestrutura.

Pirassununga, 29 de julho de 2020.
Eng.º Alexandre Malachias Cardoso
Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico

ATOS OFICIAIS PODER LEGISLATIVO

Câmara Municipal

DECRETO LEGISLATIVO Nº 329/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

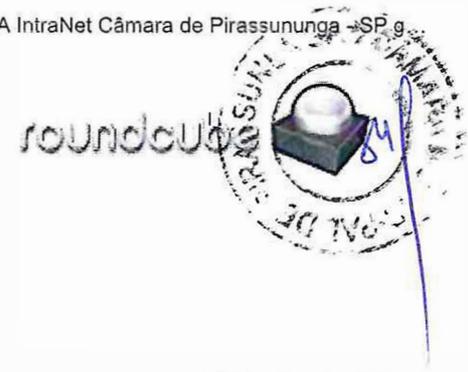
Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0 (Reexame), exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco Acidente do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de julho de 2020.
Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga
Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

FIM DA EDIÇÃO



Assunto **Documento "Ata n° 3048 SESSÃO ORDINÁRIA | 27/07/2020" - A IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerou um alerta de "Inclusao" de DOCUMENTO(S)**

De IntraNet Câmara de Pirassununga
<intranet@camarapirassununga.sp.gov.br>

Para <notificacoes_veredores@camarapirassununga.sp.gov.br>

Data 2020-07-31 11:08

Prioridade Normal

Informacoes da Leitura e Recebimento do Documento:

Data: 2020-07-31 **Hora:** 11:08:55
Nome: Secretaria Geral **Usuario:** secretaria
E-mail: secretariageral@camarapirassununga.sp.gov.br **IP Exec.:** 192.168.0.235

Informacao do Documento

Titulo: Ata n° 3048 SESSÃO ORDINÁRIA | 27/07/2020

Senhor Vereador,

Segue em anexo Ata da Sessão Ordinária de 27/07/2020, para apreciação e aprovação de vossa excelência.

Descricao:

Atenciosamente,

Jeferson Ricardo Couto

Presidente

Nome: ATA_3048.pdf **Tipo/Formato:** application/pdf **Extensao:** pdf **Tamanho:** 3247510

AVISO LEGAL(BR)- Esta mensagem e destinada exclusivamente para a(s) pessoa(s) a quem e dirigida, podendo conter informacao confidencial e/ou legalmente privilegiada. Se voce nao for destinatario desta mensagem, desde ja fica notificado de abster-se a divulgar, copiar, distribuir, examinar ou, de qualquer forma, utilizar a informacao contida nesta mensagem, por ser ilegal tal ato. Caso voce tenha recebido esta mensagem por engano, pedimos que nos retorne este e-mail, promovendo, desde logo, a eliminacao de seu conteudo em sua base de dados, registros ou sistema de controle.

Voce recebeu essas notificacao/comunicado automatica do SITE IntraNet Câmara de Pirassununga - SP gerado pela ocorrencia descrita acima.

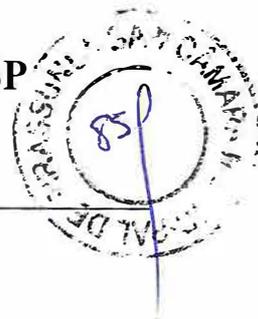


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CERTIDÃO

Certifico e dou fé que por força da votação Plenária ocorrida em Sessão Ordinária realizada no dia 27 de julho de 2020, relativamente às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício 2016, tendo como Responsável a Senhora Cristina Aparecida Batista, foi mantido por unanimidade de votos o Parecer Prévio Favorável do Egrégio Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, aprovando-se o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, conforme cópia da Ata nº 3048, anexa, parte integrante desta certidão.

Pirassununga, 05 de agosto de 2020.

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA - SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Ata nº 3048 da Sessão Ordinária da Câmara Municipal de Pirassununga, realizada dia 27 de julho de 2020. Ao vigésimo sétimo dia do mês de julho de dois mil e vinte, às 15 horas, na Sala das Sessões "Dr. Fernando Costa" teve início a 3048ª Sessão Ordinária desta Câmara. Presentes os seguintes Vereadores: Edson Sidinei Vick, Jeferson Ricardo do Couto, José Antonio Camargo de Castro, Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, Luciana Batista, Natal Furlan, Paulo Eduardo Caetano Rosa, Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado", Vitor Naressi Netto e Wallace Ananias de Freitas Bruno. Havendo número legal, o Sr. Presidente Vereador Jeferson Ricardo do Couto, declarou abertos os trabalhos e colocou em discussão a Ata nº 3047, da Sessão Ordinária de 20 de julho de 2020, a qual não sofrendo impugnação foi considerada aprovada. Em seguida, o Sr. Presidente solicitou ao Secretário Vereador Edson Sidinei Vick que procedesse com a leitura do Expediente. Neste momento, o Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa solicitou a dispensa da leitura do Expediente, Indicações e Pedidos de Informações, sendo seu pedido aprovado por unanimidade de votos dos presentes. Em seguida, o Sr. Presidente Vereador Jeferson Ricardo do Couto, pediu que constasse da Ata o Expediente: 01) – Ofício nº 111/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando via original do Decreto nº 7.580/2020; 02) – Ofício nº 115/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando via original dos Decretos nºs 7.583 e 7.584/2020; 03) – Ofício nº 116/2020, do Prefeito Municipal, encaminhando via original do Decreto nº 7.586/2020; 04) – Ofício nº 118/2020, da Secretaria Municipal de Administração, encaminhando via original das Leis nºs 5.585, 5.586, 5.587, 5.588 e 5.589/2020; 06) – Ofício GAB nº 375/2020, do Prefeito Municipal, em atenção ao Pedido de Informações nº 94/2020, de autoria do Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa, referente a reclamação de contadores sobre liberação, pela fiscalização de posturas, da viabilidade no Sistema Integrado de Licenciamento (SIL); 07) – Ofício nº 03/2020, do Secretário Municipal de Finanças, encaminhando os balancetes mensais referentes ao mês de junho/2020; 08) – Ofício nº 063/2020 - PGM, do Procurador Geral do Município, Luiz Gonzaga Neves de Melo Júnior, encaminhando cópia reprográfica do Acórdão referente aos autos de Direta de Inconstitucionalidade nº 227059-15.2019.8.26.0000; 09) – Ofício nº 064/2020 - PGM, do Procurador Geral do Município, Luiz Gonzaga Neves de Melo Júnior, encaminhando o Termo de Alteração do Termo de Colaboração nº 04/2018, celebrado entre o Município e a Associação Beneficente Instituto Vida Renovada; 10) – E-mail do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo referente a remessa eletrônica diretamente via WEB, por meio do Sistema e-TCESP e convite para participação no Projeto Piloto do e-TCESP (ferramenta de treinamento virtual via WEB); 11) – E-mail da Consultoria de Orçamento e Fiscalização Financeira da Câmara dos Deputados disponibilizando informações das transferências de recursos da União (constitucional, legal e voluntária) aos Municípios; 12) – Projeto de Lei nº 95/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que disciplina a utilização de veículos oficiais da Prefeitura do Município de Pirassununga, na forma que especifica. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 13) – Projeto de Lei nº 97/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 2645 – Apoio à Atenção Básica Municipal, na Lei nº 5.196, de 20 de dezembro de 2017, o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021. Encaminhado às Comissões Permanentes para



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



parecer; 14) – Projeto de Lei nº 98/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar inclusão de nova ação nº 2645 – Apoio à Atenção Básica Municipal, na Lei nº 5.455, de 26 de junho de 2019, a Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2020. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 15) – Projeto de Lei nº 99/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que visa autorizar o Poder Executivo a abrir crédito adicional especial no orçamento vigente, até o limite de R\$ 305.636,00 (trezentos e cinco mil, seiscentos e trinta e seis reais), destinado a atender inclusão de nova ação nº 2645 – Apoio à Atenção Básica Municipal. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 16) – Projeto de Lei nº 100/2020, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, que visa denominar de ANTONIO TIMOTHEO DO AMARAL, a Rua 06, do loteamento Jardim Alto das Árvores, neste Município. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 17) – Projeto de Lei nº 101/2020, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, que visa denominar de WALTER CIAMPI, a Rua 02, do loteamento Jardim Alto das Árvores, neste Município. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 18) – Projeto de Lei nº 102/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, que altera dispositivo da Lei nº 2.526, de 21 de dezembro de 1993, suprimindo a cobrança de esgoto em imóveis que não tenham construção ou edificação, e dá outras providências. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 19) – Projeto de Lei nº 103/2020, de autoria do Vereador Natal Furlan, que visa denominar de ANDEJARO FERREIRA DA SILVA, a Rua 01, do loteamento Jardim Alto das Árvores, neste Município. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 20) – Projeto de Lei nº 104/2020, de autoria da Vereadora Luciana Batista, que visa denominar de DIEGO AUGUSTO OLIVEIRA DA SILVA – CABO DIEGO SILVA, a Rua 10, do loteamento Jardim Alto das Árvores, neste Município. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 21) – Projeto de Lei nº 105/2020, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado", que visa denominar de ABÍLIO FERREIRA FERNANDES, a Rua 03, do Jardim Alto das Árvores, neste Município. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer; 22) – Projeto de Lei Complementar nº 04/2020, de autoria do Prefeito Municipal, que altera dispositivos da Lei Complementar nº 81, de 28 de dezembro de 2007 – o Código Tributário Municipal. Encaminhado às Comissões Permanentes para parecer. As Indicações a seguir foram encaminhadas ao Prefeito Municipal: 23) – Indicação nº 255/2020, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de em entendimento com o Comando da Polícia Militar de nossa cidade, instalar um Posto da Polícia Militar na Vila Santa Fé, bem como, que a administração instale no mesmo Bairro, um Posto da Guarda Civil Municipal; 24) – Indicação nº 256/2020, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar o setor competente da Municipalidade, promover o recapeamento no leito asfáltico da Rua Sebastião Silveira Franco, Vila Paulista; 25) – Indicação nº 257/2020, de autoria da Vereadora Luciana Batista, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar o setor competente da Municipalidade promover a instalação de placa nominativa na Rua José Dioguinho Baldovinotti; 26) – Indicação nº 258/2020, de autoria da Vereadora Luciana Batista, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar o setor



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



competente da Municipalidade promover a instalação de placa nominativa na Rua Sílvio Gravena, Jardim Brasília; 27) – Indicação nº 259/2020, de autoria da Vereadora Luciana Batista, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de desencadear em nossa cidade, um mutirão para que sejam operados os contribuintes que necessitam da intervenção médica para a extração da vesícula; 28) – Indicação nº 260/2020, de autoria da Vereadora Luciana Batista, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar sejam realizados os reparos necessários nas caixas de energia elétrica dos postes de iluminação, manutenção dos bloquetes e também substituições das lixeiras existentes naquela praça pública, junto ao Jardim Veneza; 29) – Indicação nº 261/2020, de autoria da Vereadora Luciana Batista, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade, juntamente com o Serviço de Água e Esgoto de Pirassununga (SAEP) de promover a limpeza e dotar de iluminação pública um corredor que foi aberto no Jardim Veneza; 30) – Indicação nº 262/2020, de autoria do Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar o setor competente da Municipalidade promover a pintura de sinais de trânsito, faixas para pedestres e instalação de placas, nas ruas das imediações do Jardim Itália; 31) – Indicação nº 263/2020, de autoria do Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de formar uma Comissão, com participação de todas as Escolas Públicas e Particulares, através de seus representantes, visando criar um protocolo único na cidade; 32) – Indicação nº 264/2020, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado", para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar a Secretaria Municipal de Saúde, designar médico pediatra para dar atendimento junto ao Posto de Saúde da Vila São Pedro; 33) – Indicação nº 265/2020, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar o setor competente da Municipalidade, promover os reparos necessários na praça localizada na Vila Esperança, defronte ao PAM, onde se realiza as feiras livres, bem como, da possibilidade de construir um playground no local; 34) – Indicação nº 266/2020, de autoria do Vereador Vitor Naressi Netto, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar o setor competente da Municipalidade, realizar os reparos necessários no leito asfáltico da Rua Jovem Rosolem, na altura do nº 1126, Vila Gusmão; 35) – Indicação nº 267/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de desenvolver estudos junto as Agências Bancárias de nossa cidade, com objetivo de verificar a possibilidade de instalar posto bancário junto a Vila Santa Fé e também junto a Zona Norte da cidade; 36) – Indicação nº 268/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar o setor competente da Municipalidade, promover os reparos necessários nos equipamentos que compõem o playground, localizado entre a Rua Ângelo Berreta Primo e Avenida Ten. Olympio Guiguer, Vila Guilhermina; 37) – Indicação nº 269/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar o setor competente da Municipalidade, promover a pintura de sinais de trânsito nas vias públicas da Vila Santa Fé, principalmente aquelas que foram recapeadas, bem assim, pintura também de faixas para



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



pedestres; 38) – Indicação nº 270/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade ordenar a colocação de mais um poste com luminária na praça localizada entre a Rua Honorato Luiz Mangetti e Francisco Sacco, Jardim das Laranjeiras; 39) – Indicação nº 271/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade urgentemente ordenar a retirada do brinquedo presente na praça localizada na Rua Francisco Belloni, enfrente ao Centro Comunitário do Jardim Redentor, para sua manutenção e posterior retorno se possível for, ou promover a substituição por outro brinquedo; 40) – Indicação nº 272/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de realizar o prolongamento da Avenida José Xavier de Souza até Rua Jaime Dolfini, Vila Guilhermina; 41) – Indicação nº 273/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de determinar com a urgência necessária, os reparos em todo o leito carroçável da Estrada São Domingos; 42) – Indicação nº 274/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, para que o Prefeito Municipal verifique a possibilidade de ordenar a construção de duas lombadas na Avenida Duque de Caxias Norte, nas entradas de acesso aos bairros Parque Terras de Santa Maria e Jardim Alto das Árvores, e dotar o local de iluminação pública, bem assim, ordenar uma fiscalização quanto aos animais soltos (cavalos) na região. Os Pedidos de Informações a seguir foram encaminhados ao Senhor Prefeito: 43) – Pedido de Informações nº 120/2020, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, referente a situação do município em relação ao MIT – Municípios de Interesse Turístico do Governo do Estado; 44) – Pedido de Informações nº 121/2020, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, sobre o acervo artístico do Museu Histórico e Pedagógico Dr. Fernando Costa, sediado no Centro Cultural de Eventos Dona Belila, e do Eco Museu de Cachoeira de Emas que estão fechados; 45) – Pedido de Informações nº 122/2020, de autoria do Vereador Edson Sidinei Vick, sobre Sindicâncias e Processos Administrativos Disciplinares (PAD) abertos e apurados desde 2017 a 2020; 46) – Pedido de Informações nº 123/2020, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, referente a casas/entidades que prestam serviço de acolhimento a pessoas em situação de rua com convênio com Município; 47) – Pedido de Informações nº 124/2020, de autoria dos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, sobre servidores pertencentes à Secretaria Municipal de Obras e Serviços que prestaram serviços nos dias 25 e 31 de dezembro de 2019; 48) – Pedido de Informações nº 125/2020, de autoria dos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, referente a funcionamento de comissão de trabalhos para execução do Plano Diretor; 49) – Pedido de Informações nº 126/2020, de autoria dos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, referente ao Projeto de Lei Complementar para instituir a Política Municipal de Mobilidade Urbana; 50) – Pedido de Informações nº 127/2020, de autoria do Vereador Natal Furlan, sobre recursos/verbas utilizados para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Educação; 51) – Pedido de Informações nº 128/2020, de autoria do Vereador Natal Furlan, sobre recursos/verbas utilizados para manutenção dos veículos da Secretaria Municipal de Saúde; 52) – Pedido de Informações nº 129/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno,

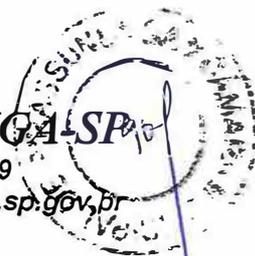


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



sobre motoristas da Secretaria Municipal de Educação que, em razão da suspensão das aulas, foram direcionados a ficarem em casa. A seguir, o Senhor Presidente solicitou ao 1º Secretário, Vereador Edson Sidinei Vick, que procedesse a leitura dos requerimentos: 53) – Requerimento nº 323/2020, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, e subscrito por mais nove edis, para que sejam consignados votos de elevadas ao servidor camarário e contador Mauro Zangaro Pessin que lançou recentemente a Obra “É possível amar de novo?”. Aprovado por unanimidade de votos; 54) – Requerimento nº 324/2020, de autoria do Vereador Jeferson Ricardo do Couto, e subscrito por mais oito edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento do Senhor Luiz Grigoletto. Neste momento, o Vereador Edson Sidinei Vick requereu que fosse feita somente a leitura dos nomes dos Vereadores autores, e dos falecidos que estão recebendo homenagem póstuma nesta Sessão, sendo seu pedido aprovado por unanimidade de votos. Colocado em votação, o Requerimento nº 324/2020 foi aprovado por unanimidade de votos; 55) – Requerimento nº 325/2020, de autoria do Vereador José Antonio Camargo de Castro, e subscrito por mais nove edis, para que sejam consignados votos de elevadas à Associação Comercial e Industrial de Pirassununga (ACIP) que completou 82 anos de fundação, no último dia 18 de julho. Aprovado por unanimidade de votos; 56) – Requerimento nº 326/2020, de autoria do Vereador José Antonio Camargo de Castro, e subscrito por mais nove edis, para que sejam consignados votos de elevadas à Empresa Laticínios Jamava que doou, ao Fundo Social de Solidariedade, 1000 litros de leite que serão distribuídos às inúmeras famílias que estão passando por graves necessidades nesse momento de pandemia, nos dias 13 e 22 de julho. Aprovado por unanimidade de votos; 57) – Requerimento nº 327/2020, de autoria do Vereador José Antonio Camargo de Castro, e subscrito por mais nove edis, para que sejam consignados votos de elevadas ao Lions Club de Pirassununga que doou, ao Fundo Social de Solidariedade, 1.000 unidades de máscaras que serão distribuídos às inúmeras famílias que estão passando por graves necessidades nesse momento de pandemia. Aprovado por unanimidade de votos; 58) – Requerimento nº 328/2020, de autoria do Vereador José Antonio Camargo de Castro, e subscrito por mais nove edis, para que sejam consignados votos de elevadas ao Clube Pirassununga que abriu as portas para receber as doações de sangue ao Hemonúcleo Regional de Jaú que está com suas reservas reduzidas em razão da pandemia, no último dia 16 de julho. Aprovado por unanimidade de votos; 59) – Requerimento nº 329/2020, de autoria dos Vereadores José Antonio Camargo de Castro e Wallace Ananias de Freitas Bruno, e subscrito por mais sete edis, para que sejam consignados votos de elevadas ao Grupo Musical Tiago Roano e Banda Linha de Frente e a Equipe “Amassa a Bola” pela realização de uma live no último dia 16 de julho. Aprovado por unanimidade de votos; 60) – Requerimento nº 330/2020, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, e subscrito por mais nove edis, para que o Deputado Estadual Jorge Luis Caruso interceda pela Associação Nosso Desafio – ANDE de Pirassununga, destinando emenda parlamentar no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para manutenção de projetos e programas desenvolvidos. Aprovado por unanimidade de votos; 61) – Requerimento nº 331/2020, de autoria do Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho, e



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

subscrito por mais oito edis, para que o Deputado Federal Luiz Felipe Baleia Tenuto Rossi interceda pela Associação Nosso Desafio – ANDE de Pirassununga, destinando emenda parlamentar no importe de R\$50.000,00 (cinquenta mil reais) para manutenção de projetos e programas desenvolvidos. Aprovado por unanimidade de votos; 62) – Requerimento nº 332/2020, de autoria dos Vereadores Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, e subscrito por mais seis edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento do Senhor Sebastião Jorge Venâncio. Aprovado por unanimidade de votos; 63) – Requerimento nº 333/2020, de autoria do Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa, e subscrito por mais oito edis, para que sejam consignados votos de elevadas à Professora Patricia Cristina Sinotti Habermann pela assunção ao cargo de Diretora da ETEc Tenente Aviador Gustavo Klug, desde o último dia 15 de julho. Aprovado por unanimidade de votos; 64) – Requerimento nº 334/2020, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”, e subscrito por mais oito edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento da Senhora Edith Joséfa da Conceição Soares de Lima. Aprovado por unanimidade de votos; 65) – Requerimento nº 335/2020, de autoria do Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”, e subscrito por mais oito edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento da Senhora Magali Aparecida Franco. Aprovado por unanimidade de votos; 66) – Requerimento nº 336/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, e subscrito por mais oito edis, para que a Agência de Correios de Pirassununga, na pessoa do Gerente de Negócios Carlos Henrique Seccarecio, se sensibilize com a situação penosa dos empresários do Polo Industrial Guilherme Müller Filho e realizem a entrega de correspondências naquela região tendo em vista a presença de placas com nome das ruas. Aprovado por unanimidade de votos; 67) – Requerimento nº 337/2020, de autoria do Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno, e subscrito por mais oito edis, para que sejam consignados votos de elevadas à Empresa Eletrosan Engenharia pelo excelente trabalho social que realiza. Aprovado por unanimidade de votos; 68) – Requerimento nº 338/2020, de autoria dos Vereadores Wallace Ananias de Freitas Bruno, José Antonio Camargo de Castro, Paulo Sérgio Soares da Silva - “Paulinho do Mercado”, Luciana Batista e Edson Sidinei Vick, e subscrito por mais três edis, para que seja transmitida à família sinceras condolências pelo passamento do Senhor José Enéas dos Santos. Aprovado por unanimidade de votos; 69) – Requerimento nº 339/2020, de autoria de todos os Edis, para que seja realizada reunião, nesta Casa de Leis, visando debater temas de Mobilidade Urbana e Plano Diretor, em especial o Projeto de Lei Complementar nº 02/2020, convocando-se o Secretário Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico e o Secretário Municipal de Governo, bem como, convidando, a Promotora Dra. Telma Regina Fernandes Rego Pagoto, os representantes da Associação Regional de Engenheiros e Agrônomos (AREA) e da 9ª Subseção da Ordem dos Advogados do Brasil, a ex-Secretária Municipal de Planejamento e Desenvolvimento Econômico, Deborah Raquel Delphino de Moraes Leme, e membros da Comissão de Elaboração do Plano Diretor Deise Armelinda Lozano, Atanagildo da Silva Júnior e Fabrício Ribeiro dos Santos Godoi. Aprovado por unanimidade de votos. Terminados os requerimentos, o Senhor Presidente informou aos Senhores Vereadores que a

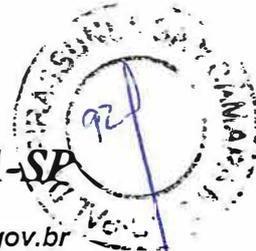


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89

Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br

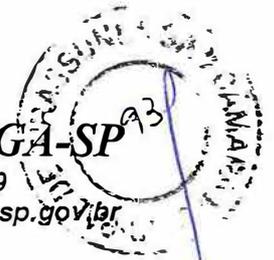


palavra do Expediente, por força do artigo 172 do Regimento Interno, será de 30 minutos e consultou o 1º Secretário se haviam Vereadores inscritos para falar no Expediente. Usou da palavra o já inscrito Vereador Wallace Ananias de Freitas Bruno. Logo após, usou da palavra o já inscrito Vereador Paulo Eduardo Caetano Rosa. Em seguida, usou da palavra o já inscrito Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho. A seguir, usou da palavra o já inscrito Vereador Vitor Naressi Netto. Logo após, usou da palavra o já inscrito Vereador Paulo Sérgio Soares da Silva - "Paulinho do Mercado". Continuando, dispensou o uso da palavra o já inscrito Vereador José Antonio Camargo de Castro. Em seguida, usou da palavra o já inscrito Vereador Edson Sidinei Vick. Por fim, dispensou o uso da palavra o já inscrito Vereador Jeferson Ricardo do Couto. Não havendo mais Vereadores inscritos, o Senhor Presidente Jeferson Ricardo do Couto deu início a Ordem do Dia: 01) - DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICA DO PROJETO DE DECRETO LEGISLATIVO Nº 01/2020, de autoria da Comissão de Finanças, Orçamento e Lavoura, que dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016. Neste momento, o Sr. Presidente solicitou ao 1º Secretário que efetuasse a leitura de todos os Pareceres do Projeto. Terminada a leitura, o Senhor Presidente comunicou aos Senhores Vereadores que o projeto será colocado em discussão e votação única, sendo que, na primeira fase, os Vereadores terão 10 minutos para usar da palavra na discussão e posteriormente, a responsável pelas contas ou seu representante legal, utilizará da palavra por 30 minutos, prorrogáveis a pedido. Nenhum Vereador querendo fazer uso da palavra, o Senhor Presidente concedeu a palavra à Responsável pelas Contas de 2016, Sra. Cristina Aparecida Batista, que se pronunciou: "Excelentíssimo Presidente, Jeferson Ricardo do Couto, nobres Vereadores, funcionários desta Casa respeitada, amigo e amigas que me acompanham pelo Facebook. Hoje estou aqui solicitando aos Senhores para que possam acompanhar o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em relação às minhas contas do exercício de 2016, as Contas da Prefeitura do meu mandato. Ao sair da Prefeitura, nós não tivemos condições de fazer o fechamento dessas contas, que foi realizado pelo meu sucessor. Nós deparando com as contas, percebemos que os valores eram altíssimos, em relação ao déficit financeiro e à dívida do Município. Corremos atrás de documentação para provar que aquela dívida não era real. Tivemos várias dificuldades, mas com a ajuda de Deus e de meus advogados, e vários técnicos contábeis, conseguimos provar que realmente estava errado. Tivemos que entrar na justiça para conseguir os documentos junto à Prefeitura. Em primeiro momento as contas foram reprovadas, tinham vários itens que por falta de documentação nós não conseguimos provar ao Tribunal de Contas os erros técnicos que foram apresentados ao Tribunal, mas no reexame nós conseguimos. Conseguimos demonstrar isso ao Tribunal de Contas, ficando apenas duas situações pendentes, que mais tarde também foram esclarecidas. Uma em relação ao artigo 42 da Lei de Responsabilidade Fiscal, que não pode passar a dívida para o próximo mandato, que foi esclarecido porque foi corrigido todo o balancete contábil. Desempenhado havia coisas dentro desse balancete que ainda não haviam acontecido, e estavam sendo dadas como dívidas, e foi corrigido, graças a Deus. Então nós saímos do artigo 42 que seria um crime e foi esclarecido. A outra situação era dos precatórios. Nós havíamos falado aos



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Senhores, aqui nesta Casa, em relação as Contas de 2015, que tínhamos feito o parcelamento, só que o Tribunal não conseguiu enxergar o parcelamento naquele momento, porque nós não tínhamos os documentos para provar. Mas em 2016 eles conseguiram enxergar, conseguiram enxergar também que nós estávamos na situação especial e que havíamos pago R\$ 500.000,00 a mais de precatórios, dentro do parcelamento que nós havíamos feito. Então isso veio realmente esclarecer ao Tribunal e nós conseguimos então a aprovação do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. E hoje, gostaria de pedir aos Senhores e a Senhora Vereadora para que acompanhassem o Tribunal, e que votassem nas contas de Pirassununga, a nossa cidade, a quem nós trabalhamos com muito amor e dedicação, a quem nós servimos principalmente o povo de Pirassununga. Então gostaria muito de contar com vocês e deixar aqui já o meu agradecimento a todos vocês por estarem aqui me ouvindo e também agradecendo pelo voto de cada um de vocês. Quero também agradecer aos meus advogados, Dr. Marcelo Palavéri e Tiago, ao Técnico Romano e todos aqueles técnicos que me ajudaram para que tudo isso pudesse ser esclarecido. Muito obrigada Senhor Presidente e conto com o voto dos Senhores Vereadores. Obrigada". A seguir, o Senhor Presidente da Câmara, colocou em votação única, o Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, o qual foi aprovado por unanimidade de votos, ficando mantido o Parecer Favorável às Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016, emitido pelo Tribunal de Contas do Estado de São Paulo. Termina a Ordem do Dia, o Sr. Presidente consultou o Senhor Secretário se haviam Vereadores inscritos para falar na Explicação Pessoal. Neste momento, o Vereador Edson Sidinei Vick solicitou a suspensão da sessão por 3 minutos para que os Senhores Vereadores pudessem se inscrever no Livro de Explicação Pessoal, sendo seu pedido aprovado por unanimidade de votos. Retomando os trabalhos, usou da palavra o já inscrito Vereador Leonardo Francisco Sampaio de Souza Filho. A seguir, dispensou o uso da palavra o já inscrito Vereador Vitor Naressi Netto. Por fim, usou da palavra o já inscrito Vereador Edson Sidinei Vick. Não havendo mais Vereadores inscritos e nada mais havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrada a presente Sessão Ordinária. E para constar, Jéssica Pereira de Godoy, Analista Legislativo Secretaria, digitei a presente ata resumida, a qual é conferida por Adriana Aparecida Merenciano, Diretora Geral da Secretaria, que após aprovada pelo Plenário segue devidamente assinada.

Ata aprovada em sessão ordinária de 03/08/2020
(Art. 91, § 5º, R.I.)

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Edson Sidinei Vick
1º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



Gabinete da Presidência

Vistos, etc.,

Em decorrência da aprovação do Projeto de Decreto Legislativo nº 01/2020, que aprovou as Contas do Exercício de 2016 da Prefeitura Municipal de Pirassununga, mantendo-se o parecer favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, por unanimidade de votos, diante da votação plenária ocorrida em sessão ordinária de 27 de julho de 2020, determino:

I. Oficie-se para fins de conhecimento, o Ministério Público do Estado de São Paulo, Comarca de Pirassununga; o Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, o Poder Executivo local e a Responsável Legal das Contas de 2016, encaminhando-lhes cópia do Decreto Legislativo nº 329/2020.

III. Cumpridas as determinações, archive-se o processo.

Pirassununga, 05 de agosto de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

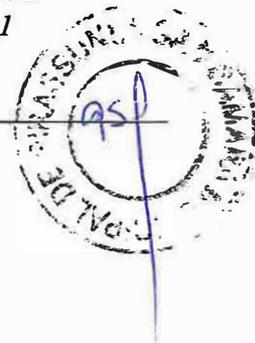


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



CERTIDÃO

Certifico haver expedido os ofícios n^{os}: 711/2020 - SG, 712/2020 - SG, 713/2020 - SG e 714/2020-SG, atendendo o r. Despacho do Presidente.

Pirassununga, 10 de agosto de 2020.

Adriana Apereida Merenciano

Diretora Geral da Secretaria



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



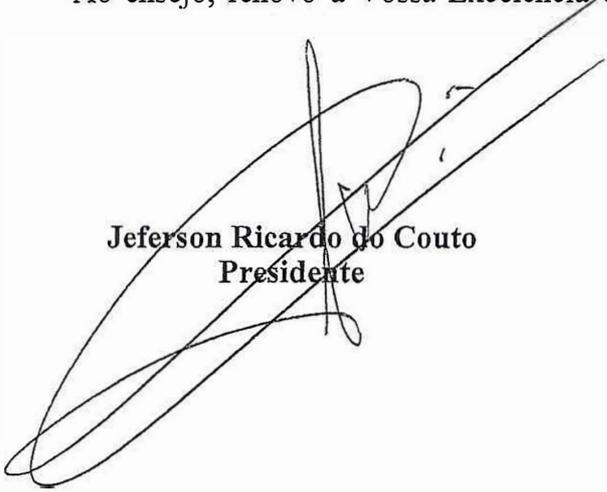
Of. n° 711 /2020-SG

Pirassununga, 05 de agosto de 2.020.

Senhor Prefeito,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 27 de julho de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, promulgando-se o Decreto Legislativo n° 329/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor
DR. MILTON DIMAS TADEU URBAN
Prefeitura Municipal de
Pirassununga-SP

Recebi
Piras. 40 OK 2020
Ass. *Nayara Almeida*



CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA, SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 – Centro – Caixa Postal: 89
Fone: (19) 3561.2811 – e-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br
sítio: www.camarapirassununga.sp.gov.br



DECRETO LEGISLATIVO Nº 329/2020

"Dispõe sobre as Contas da Prefeitura Municipal de Pirassununga, exercício de 2016"

A CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA APROVA E PROMULGA O SEGUINTE DECRETO LEGISLATIVO:

Art. 1º Ficam aprovadas as contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, com Parecer Favorável do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, emitido nos Processos TC-004320.989.16-3 e TC-007087.989.19-0 (Reexame), exceção feita aos atos pendentes de apreciação por parte do Egrégio Tribunal e autos próprios para acompanhamento da compensação efetuada no pagamento do INSS com créditos gerados pelo RAT – Risco Acidente do Trabalho.

Art. 2º Este Decreto Legislativo entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pirassununga, 28 de julho de 2020.

Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Publicado no Diário Oficial Eletrônico do Município de Pirassununga

Adriana Aparecida Merenciano
Diretora Geral da Secretaria

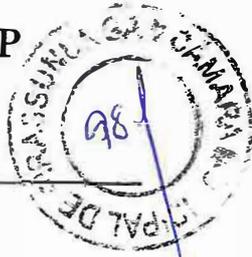


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



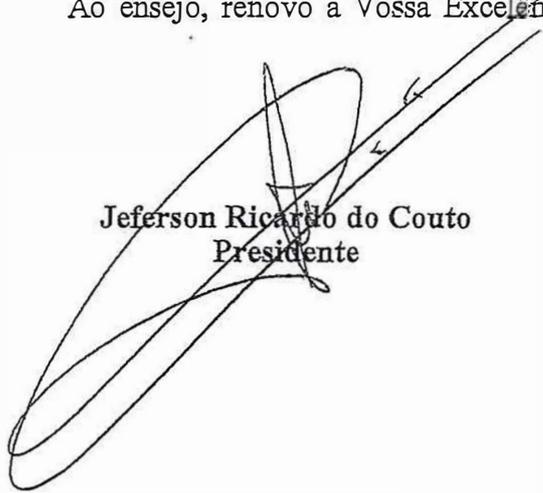
Of. nº 712 /2020-SG

Pirassununga, 05 de agosto de 2.020.

Excelentíssimo Senhor,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 27 de julho de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, promulgando-se o Decreto Legislativo nº 329/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
UNIDADE REGIONAL DE ARARAS

Avenida Maximiliano Baruto, nº 471 – Jardim Universitário

13.607-339 – ARARAS – SP

Ag: 74303465 - AC. PIRASSUNUNGA - SP
PIRASSUNUNGA
CNPJ....: 34028316308663 Ins Est.: 112388853119
COMPROVANTE DO CLIENTE



Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUN
CNPJ/CPF.....: 01740747000149
Doc. Post.....: 385916665
Contrato...: 9912393448 Cod. Adm.: 16076664
Cartao...: 72061324

Movimento..: 10/08/2020 Hora.....: 09:46:43
Caixa.....: 97501551 Matrícula..: 81121474
Lancamento.: 009 Atendimento: 00004
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1864028625

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA A FATURAR CHA	1	2,05+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Peso real (G).....	13	
Peso Tarifado:.....	0,013	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13630-360 (SP)		
Peso real (G).....	15	
Peso Tarifado:.....	0,015	
OBJETO====> JU992191175BR		
PE - 6 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL...:	6,35	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13631-903 (SP)		
Peso real (G).....	14	
Peso Tarifado:.....	0,014	
OBJETO====> JU992191189BR		
PE - 6 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL...:	6,35	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13607-339 (SP)		
Peso real (G).....	14	
Peso Tarifado:.....	0,014	
OBJETO====> JU992191192BR		
PE - 8 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL...:	6,35	
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		46,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Prê-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.0.07

JU992191192BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
13/08/2020 15:15 ARARAS / SP

13/08/2020 15:15 ARARAS / SP	Objeto entregue ao destinatário
13/08/2020 10:20 ARARAS / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
10/08/2020 09:46 PIRASSUNUNGA / SP	Objeto postado

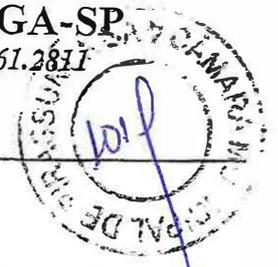


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



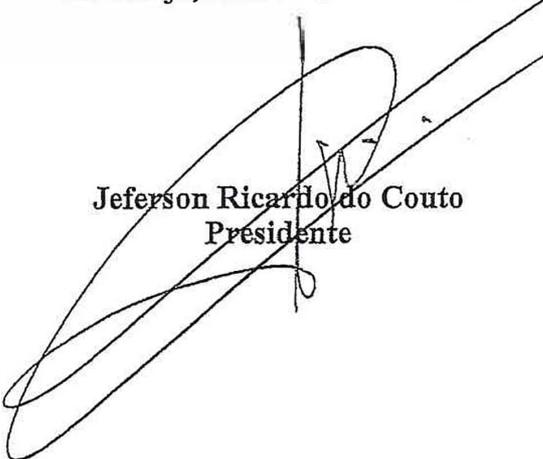
Of. nº 713/2020-SG

Pirassununga, 05 de agosto de 2020.

Senhor Promotor,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 27 de julho de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, promulgando-se o Decreto Legislativo nº 329/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssimo Senhor

DR. LUIZ HENRIQUE RODRIGUES DE ALMEIDA

DD. Promotor do Ministério Público da Comarca de Pirassununga

Rua José Bonifácio, nº 70, Centro

13.631-903 - PIRASSUNUNGA - SP

Ag: 74303465 - AC. PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA - SP
CNPJ.....: 34028316308663 Ins Est.: 112388853119
COMPROVANTE DO CLIENTE



Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUN
CNPJ/CPF.....: 01740747000149
Doc. Post.....: 385916665
Contrato...: 9912393448 Cod. Adm.: 16076664
Cartao...: 72061324

Movimento...: 10/08/2020 Hora.....: 09:46:43
Caixa.....: 97501551 Matrícula...: 81121474
Lancamento...: 009 Atendimento: 00004
Modalidade...: A Faturar ID Tiquete...: 1864028625

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA A FATURAR CHA	1	2,05+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Peso real (G).....	13	
Peso Tarifado:.....	0,013	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13630-360 (SP)		
Peso real (G).....	15	
Peso Tarifado:.....	0,015	
OBJETO====> JU992191175BR		
PE - 6 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL....	6,35	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13631-903 (SP)		
Peso real (G).....	14	
Peso Tarifado:.....	0,014	
OBJETO====> JU992191189BR		
PE - 6 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL....	6,35	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13607-339 (SP)		
Peso real (G).....	14	
Peso Tarifado:.....	0,014	
OBJETO====> JU992191192BR		
PE - 8 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL....	6,35	

TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$) 46,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: RG:
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!
Baixe o APP de Pré-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.0.07

JU992191189BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Objeto entregue ao destinatário
11/08/2020 14:54 PIRASSUNUNGA / SP

11/08/2020

14:54

PIRASSUNUNGA / SP

Objeto entregue ao destinatário

11/08/2020

11:27

PIRASSUNUNGA / SP

Objeto aguardando retirada no endereço indicado

Para retirá-lo, é preciso informar o código do objeto e apresentar documentação que comprove ser o destinatário ou pessoa por ele oficialmente autorizada.

RUA THEODORO MAC CANN - - 225

CENTRO

PIRASSUNUNGA / SP

10/08/2020

09:46

PIRASSUNUNGA / SP

Objeto postado

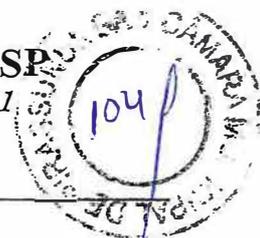


CÂMARA MUNICIPAL DE PIRASSUNUNGA-SP

Rua Joaquim Procópio de Araújo, 1662 - Fone: (19) 3561.2811

E-mail: legislativo@camarapirassununga.sp.gov.br

Site: www.camarapirassununga.sp.gov.br



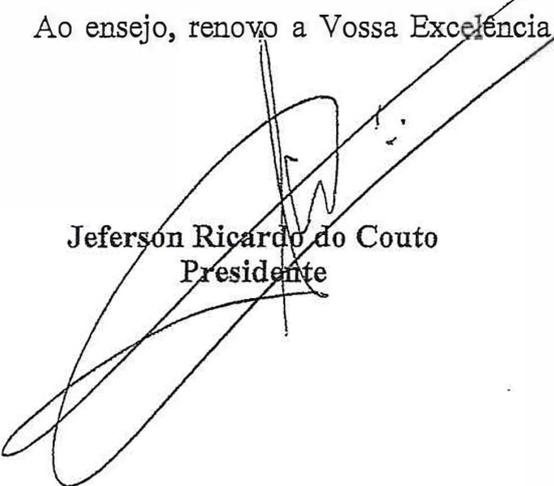
Of. nº 714/2020-SG

Pirassununga, 05 de agosto de 2.020.

Excelentíssima Senhora,

Comunico a Vossa Excelência, que em Sessão Ordinária desta Casa de Leis, realizada em 27 de julho de 2020, em discussão e votação única, foi aprovada por unanimidade de votos às Contas da Prefeitura do Município de Pirassununga, referente ao exercício de 2016, promulgando-se o Decreto Legislativo nº 329/2020, cópia anexa.

Ao ensejo, renovo a Vossa Excelência os altaneiros votos de estima e consideração.


Jeferson Ricardo do Couto
Presidente

Excelentíssima Senhora

CRISTINA APARECIDA BATISTA

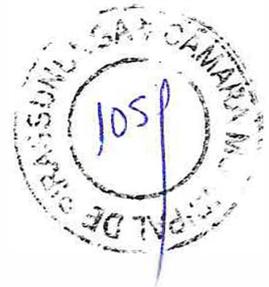
Prefeita Municipal Mandato 2013/2016

Responsável pelas Contas da Prefeitura Municipal exercício 2016

Rua Dr. Miguel Ferreira Pinheiro, nº 340, Vila Pinheiro

PIRASSUNUNGA – SP

Ag: 74303465 - AC PIRASSUNUNGA
PIRASSUNUNGA - SP
CNPJ....: 34028316308663 Ins Est.: 112368853119
COMPROVANTE DO CLIENTE



Cliente.....: CAMARA MUNICIPAL DE PIRASSUN
CNPJ/CPF.....: 01740747000149
Doc. Post.....: 385916665
Contrato...: 9912393448 Cod. Adm.: 16076664
Cartao...: 72061324

Movimento..: 10/08/2020 Hora.....: 09:46:43
Caixa.....: 97501551 Matrícula..: 81121474
Lancamento.: 009 Atendimento: 00004
Modalidade.: A Faturar ID Tiquete.: 1864028625

DESCRIÇÃO	QTD.	PREÇO(R\$)
CARTA A FATURAR CHA	1	2,05+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Peso real (G).....	13	
Peso Tarifado:.....	0,013	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13630-360 (SP)		
Peso real (G).....	15	
Peso Tarifado:.....	0,015	
OBJETO=> JU992191175BR		
PE - 6 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL...	6,35	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13631-903 (SP)		
Peso real (G).....	14	
Peso Tarifado:.....	0,014	
OBJETO=> JU992191189BR		
PE - 6 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL...	6,35	
CARTA A FATURAR CHA	1	14,75+
Valor do Porte(R\$)...	2,05	
Cep Destino: 13607-339 (SP)		
Peso real (G).....	14	
Peso Tarifado:.....	0,014	
OBJETO=> JU992191192BR		
PE - 8 ED - S ES - N		
AVISO DE RECEBIMENTO:	6,35	
REGISTRO NACIONAL...	6,35	
TOTAL DO ATENDIMENTO(R\$)		46,30

Valor Declarado não solicitado(R\$)
No caso de objeto com valor,
utilize o serviço adicional de valor declarado.

PE - Prazo final de entrega em dias úteis.
ED - Entrega domiciliar - Sim/Não.
ES - Entrega sábado - Sim/Não.
RE - Restrição de entrega - Sim/Não.

A FATURAR

Reconheço a prestação do(s) serviço(s) acima
prestado(s), o(s) qual(is) pagarei mediante
apresentação de fatura. Os valores constantes
deste comprovante poderão sofrer variações de
acordo com as cláusulas contratuais

Nome: _____ RG: _____
Ass. Responsável.....

SERV. POSTAIS: DIREITOS E DEVERES-LEI 6538/78

Ganhe tempo!

Baixe o APP de Prê-Atendimento dos Correios
Tenha sempre em mãos o número do ID Tiquete
deste comprovante, para eventual contato com
os Correios.

VIA-CLIENTE

SARA 8.0.07

JU992191175BR

O horário apresentado no histórico do objeto não indica quando a situação ocorreu, mas sim quando os dados foram recebidos pelo sistema, exceto no caso do SEDEX 10 e do SEDEX Hoje, em que ele representa o horário real da entrega.



Carteiro não atendido - Entrega não realizada
12/08/2020 14:22 PIRASSUNUNGA / SP

12/08/2020 14:22 PIRASSUNUNGA / SP	Carteiro não atendido - Entrega não realizada Será realizada nova tentativa de entrega
12/08/2020 10:03 PIRASSUNUNGA / SP	Objeto saiu para entrega ao destinatário
10/08/2020 09:46 PIRASSUNUNGA / SP	Objeto postado